

Boletim Jurídico

JUNHO/2012

emagis | trf4



EMAGIS

Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

124



INTEIRO TEOR

Adoção irregular

Assistente social é denunciada por favorecer envio de adolescentes
a casal suíço investigado por maus-tratos a filhos adotivos

Boletim Jurídico

JUNHO/2012

emagis | trf4



EMAGIS

Escola da Magistratura do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

124

INTEIRO TEOR

Adoção irregular

Assistente social é denunciada por favorecer envio de adolescentes
a casal suíço investigado por maus-tratos a filhos adotivos

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Luiz Fernando Wolk Penteadó

CONSELHO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Candice de Moraes Alcântara
Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Felipe Carvalho

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 124ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 81 ementas e uma ADI disponibilizadas, respectivamente, pelo TRF da 4ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em abril e maio de 2012. Apresenta também súmulas, questões de ordem e incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor do Recurso em Sentido Estrito nº 5000406-29.2011.404.7104/RS, cujo relator é o Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha.

Trata-se, inicialmente, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra M.A.P. pela prática, em tese, do delito insculpido no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A inicial narrou o fato de a denunciada ter participado de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com o fito de obter lucro, valendo-se de sua condição de assistente social no foro em que ocorreram as adoções.

A sentença rejeitou a denúncia por inépcia, pois não teria descrito adequadamente a conduta típica com todas as suas circunstâncias.

O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando, em síntese, que a denúncia imputou a M.A. a condição de partícipe e, por essa razão, não seria necessário descrever que teria agido com o intuito de obter lucro ou que não teria observado as formalidades legais no envio das crianças/adolescentes ao exterior, elementares contidas no tipo previsto no art. 239 do ECA. Aduz que a contribuição da denunciada foi material, tanto pela elaboração de informações e estudos sociais favoráveis aos interesses de C.L.F. como omitindo informações oriundas do estrangeiro a respeito da negligência do casal suíço para com os filhos adotivos, já que também oficiara nos respectivos processos de adoção internacional.

A 7ª Turma, por sua vez, deu provimento ao recurso, recebendo a exordial, nos seguintes termos:

“Presentes indícios de que a denunciada (assistente social) emitiu pareceres superficiais ou inconsistentes, em processo de pedido de guarda, com a intenção de favorecer o envio de adolescentes ao exterior, é o caso de recebimento da denúncia pelo artigo 239 da Lei nº 8.069/90, pois afronta a formalidade do processo de adoção.

Nesse contexto, a adesão à conduta da corré, a quem era concedida a guarda, revela-se pela intenção de auxiliá-la na remessa de menores ao exterior sem os devidos cuidados, sendo irrelevante, para isso, o fato de agir a corré com o intuito de lucro”.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Adoção irregular: assistente social é denunciada por favorecer envio de adolescentes a casal suíço investigado por maus-tratos a filhos adotivos

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5000406-29.2011.404.7104/RS

Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha

Crime, previsão, Estatuto da Criança e do Adolescente. Recebimento, denúncia, contra, assistente social. Emissão, parecer, favorecimento, remessa, criança, adolescente, para, país estrangeiro, sem, observância, formalidade, previsão legal, procedimento, adoção.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei federal. Aplicação, princípio da interpretação conforme à Constituição, referência, artigo, previsão, criminalização, indução, uso, entorpecente. Descabimento, proibição, realização, evento público, para, defesa, legalização, uso, entorpecente, decorrência, violação, direito de reunião, previsão, Constituição Federal. Observância, liberdade de manifestação do pensamento, e, direito à informação.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Conflito de competência. Incompetência, vara federal, especialização, direito previdenciário. Ação de exibição, processo administrativo, concessão, benefício previdenciário, com, objetivo, pedido, para, INSS, pagamento, indenização, por, dano moral, pelo, não, fornecimento, cópia, processo administrativo. Inaplicabilidade, dispositivo, Código de Processo Civil, previsão, ajuizamento, ação cautelar, mesmo, juízo competente, para, julgamento, ação principal.

02 – Conselho de fiscalização profissional, Conselho Regional de Química. Empresa, beneficiamento, produto agrícola, inexigibilidade, pagamento, anuidade. Atividade básica, não, abrangência, área, químico.

03 – Dano material, dano moral, indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. Condenação, União Federal, pagamento, indenização, por, erro judiciário. Absolvção, crime, latrocínio, por, insuficiência de provas, em, decorrência, revisão criminal. Cumprimento da pena, regime fechado, por, período, superior, cinco anos.

04 – Dano material, dano moral, indenização, família, gerente, agência, ECT. Morte, em, decorrência, desabamento, imóvel. Negligência, ECT, avaliação, regularidade, reforma, e, assunção, risco, permanência, prédio, período, reforma. Caracterização, responsabilidade objetiva, por, dano, terceiro.

05 – Dano moral, indenização, para, família, ex-deputado, e, radialista. Imprescritibilidade. Cassação, mandato eletivo, e, suspensão de direito político, durante, regime militar, em, julho, 1966. Manutenção, indenização, por, dano material, com, reconhecimento, condição, anistiado político, e, direito, salário, equivalência, remuneração, deputado estadual, estado, Rio Grande do Sul, a partir, ajuizamento, ação de indenização.

06 – Dano moral, indenização, proprietário, descabimento. Restrição, propriedade rural, pela, suspeita, área, com, doença infectocontagiosa. Possibilidade, indenização, por, dano material, pela, necessidade, isolamento, parte, rebanho, e, custeio, alimentação, e, tempo, confinamento. Validade, medida, defesa sanitária, abate, parte, rebanho, em, decorrência, regularidade, exercício, poder de polícia. Observância, princípio da supremacia do interesse público, e, princípio da proporcionalidade.

07 – Ensino superior. Exigibilidade, revalidação, diploma, doutorado, brasileiro, obtenção, universidade, país estrangeiro, participação, Mercosul. Necessidade, reconhecimento, diploma, por, universidade, brasileira, oferecimento, curso de pós-graduação, com, avaliação, e, recomendação, pela, Capes, e, reconhecimento, pelo, MEC. Observância, acordo internacional, previsão, universidade, necessidade, validade, próprio, país estrangeiro.

08 – Ensino superior. Manutenção, liminar, ação civil pública, ajuizamento, pela, Defensoria Pública. Determinação, universidade federal, realização, matrícula, totalidade, candidato, com, aprovação, e, convocação, hipótese, não, apresentação, certificado de conclusão, ensino médio, e, ou, histórico escolar, em, decorrência, força maior. Exigência, comprovação, estudante, egresso, estabelecimento de ensino público, hipótese, certificação, pelo, Enem. Necessidade, fixação, prazo, para, candidato, apresentação, documentação, em, pendência. Inexistência, demonstração, risco, ordem pública.

09 – FGTS. Descabimento, CEF, pagamento, expurgo inflacionário, referência, Plano Verão, para, empregado, vinculação, entidade beneficente. Inexistência, responsabilidade, CEF, sobre, saldo, FGTS, época, Plano Verão, janeiro, 1989. Entidade beneficente, obrigação, realização, depósito, FGTS, conta vinculada, próprio, empregado, antes, edição, lei nova, em, outubro, 1989. Reconhecimento, ilegitimidade, CEF, em, relação, remuneração, conta vinculada, não, violação, princípio da preclusão, coisa julgada, e, ato jurídico perfeito.

10 – Improbidade administrativa. Cônjuge, gerente, CEF, obtenção, própria, agência, marido, empréstimo, sem, garantia, em, favor, empresa, propriedade, casal. Caracterização, má-fé.

11 – Improbidade administrativa. Não caracterização, estagiário, como, sujeito ativo, improbidade administrativa, agente público. Descabimento, equiparação, com, agente público. Atividade, estagiário, apenas, com, finalidade, educação.

12 – Improbidade administrativa. Recebimento, petição inicial. Manutenção, como, réu, deputado federal. Competência jurisdicional, primeira instância. Incompetência, STF. Inaplicabilidade, foro privilegiado. Competência por prerrogativa de função, não, aplicação, para, ação civil pública, por, improbidade administrativa. Aplicação, apenas, para, julgamento, ação penal. Utilização, prova emprestada, ação penal, não, violação, princípio constitucional, processo judicial. Observância, contraditório, e, ampla defesa.

13 – Improbidade administrativa. Recebimento, petição inicial. Manutenção, como, réu, secretário, município. Necessidade, instrução processual, antes, exclusão, parte processual, lide. Indício, ocorrência, fato típico, previsão, Lei de Improbidade Administrativa. Desnecessidade, decretação, indisponibilidade dos bens, para, seguimento, ação judicial. Inexigibilidade, vista dos autos, com, objetivo, atuação, como, fiscal da lei, hipótese, próprio, Ministério Público, autor, ação judicial.

14 – Magistratura. Necessidade, colocação, magistrado, último lugar, lista de antiguidade. Observância, data, efetivo exercício, cargo público. Inexistência, direito líquido e certo. Ingresso, magistratura, em, decorrência, ordem judicial. Efeito *ex tunc*, decisão judicial. Possibilidade, prejuízo, terceiro, hipótese, não, parte processual. Violação, acesso, Poder Judiciário, devido processo legal, contraditório, e, ampla defesa.

15 – Multa administrativa, TCU, manutenção. Omissão, dever, prestação de contas, valor, objeto, repasse, verba pública, governo federal, em, decorrência, convênio, objeto, aperfeiçoamento, prestação de serviço, pelo, SUS. Regularidade, processo administrativo, tomada de contas especial, apuração, irregularidade, prestação de contas, ex-reitor, universidade particular. Fraude, aquisição, equipamento, hospital. Imprescritibilidade, ação judicial, com, objeto, reparação de danos, erário. Não ocorrência, prescrição da pretensão punitiva. Desnecessidade, inscrição em dívida ativa. Decisão administrativa, TCU, caracterização, como, título executivo extrajudicial.

16 – Pensão especial. Caracterização, como, ex-combatente. Comprovação, com, certidão, Ministério do Exército, necessidade, militar, deslocamento, sede, para, missão, segurança, e, vigilância, litoral brasileiro, época, Segunda Guerra Mundial.

17 – Servidor público. Conversão, regime celetista, para, regime estatutário. Competência jurisdicional, Justiça Federal. Após, implantação, Regime Jurídico Único, incompetência, Justiça do Trabalho. Plano econômico. Inexistência, direito adquirido, recebimento, diferença, sobre, vencimentos, URP, abril, e, maio, 1988, URP, fevereiro, 1989. Desnecessidade, devolução, valor, União Federal, pagamento a maior, em, decorrência, boa-fé, e, caráter alimentar, benefício.

18 – Servidor público estadual, em, exercício, competência delegada. Descabimento, acumulação, integralidade, função comissionada, com, proventos, pelo, exercício de função, escrivão, cartório eleitoral, própria, comarca. Legalidade, resolução, TSE, ano, 1997, previsão, pró-labore, escrivão, e, chefe de cartório, equivalência, valor-base, função comissionada.

19 – SUS. Descabimento, clínica particular, imposição, como, condição, para, cumprimento, portaria, repasse, verba pública, pelo, SUS, com, reajuste, tabela, para, diária, paciente, com, internação. Possibilidade, suspensão, prestação, serviço público, com, violação, princípio da continuidade, não, aplicação, ou, aplicação, em, parte, portaria, Ministério da Saúde, previsão, proteção, direito, doente mental. Clínica particular, possibilidade, ajuizamento, ação judicial, com, pedido, reajuste, repasse, valor, pelo, SUS, por, diária.

20 – Terreno de marinha. Administração Pública, encerramento, procedimento administrativo, ano, 1972, em, observância, legislação, vigência. Inviabilidade, declaração de nulidade, em, decorrência, novo, entendimento jurisprudencial, após, edição, lei nova, ano, 2007. Descabimento, discussão, sobre, legalidade, procedimento, em, mandado de segurança. Ocupante, imóvel, ciência inequívoca, sobre, encerramento, procedimento, com, requerimento, inscrição, posse, imóvel, próprio, nome. Descabimento, ação rescisória, hipótese, decisão rescindenda, interpretação controvertida, tribunal. Aplicação, súmula, STF.

21 – Usucapião. Procedência, ação rescisória. Sentença rescindenda, reconhecimento, réu, aquisição originária, imóvel, objeto, litígio. Juízo, erro de fato. Réu revel, inexistência, boa-fé, processo judicial. Violação, princípio do devido processo legal. Dolo, sonegação, informação, sobre, imóvel, objeto, usucapião. Existência, duplicidade, decisão judicial, usucapião, em, diversidade, juízo, sobre, mesmo, imóvel, objeto, demanda, em, favor, diversidade, pessoa, e, necessidade, registro, nova, matrícula, sobre, mesmo, imóvel.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria especial. Necessidade, produção, prova testemunhal, objetivo, comprovação, exercício, atividade profissional, segurado, decorrência, empresa, em, inatividade.

02 – Aposentadoria especial. Reconhecimento, atividade insalubre. Irrelevância, utilização, equipamento, proteção, objetivo, redução, ruído, decorrência, manutenção, condição, serviço nocivo, para, saúde.

03 – Aposentadoria por idade, possibilidade, concessão, hipótese, segurado, preenchimento, integralidade, requisito, após, renúncia, aposentadoria, anterior. Declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, artigo, Lei de Benefícios da Previdência Social, previsão, possibilidade, concessão, apenas, salário-família, e, reabilitação profissional, para, segurado, retorno, atividade, vinculação, RGPS, após, aposentadoria.

04 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade, utilização, dados, Cadastro Nacional de Informações Sociais, com, objetivo, comprovação, tempo de serviço, ou, tempo de contribuição. Observância, valor, prova, equivalência, anotação, CTPS.

05 – Auxílio-doença. Cabimento, concessão, para, gestante, sem, necessidade, cumprimento, período de carência. Verificação, incapacidade laborativa, decorrência, complicação, própria, gravidez. Hipótese, dispensa, período de carência, previsão legal, inexistência, caráter taxativo. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Termo final, data, ocorrência, parto.

06 – Benefício assistencial. Prova de miserabilidade, descabimento, apreciação, apenas, renda mensal, família, beneficiário. Necessidade, avaliação, realidade social, e, condição econômica, família. Observância, realização, despesa, para, cuidado, beneficiário.

07 – Benefício assistencial, concessão, sem, realização, perícia médica. Necessidade, reabertura, instrução processual, objetivo, produção, prova pericial, decorrência, existência, dúvida, sobre, incapacidade, segurado.

08 – Pensão por morte. Beneficiário, filho maior, com, incapacidade laborativa. Desnecessidade, realização, requerimento, via administrativa, antes, ajuizamento, ação judicial, para, obtenção, benefício previdenciário. Não ocorrência, carência de ação, ou, inexistência, interesse de agir. Termo inicial, data, citação.

09 – Pensão por morte. Beneficiário, filho menor, nascimento, após, morte, segurado. Direito, recebimento, cota-parte, benefício previdenciário, entre, data, nascimento, e, início, recebimento, pela, via administrativa. Não ocorrência, prescrição.

10 – Pensão por morte. Mãe, recebimento, integralidade, valor, benefício previdenciário, como, representante legal, filha, impossibilidade, requerimento, novo, pagamento. Caracterização, enriquecimento sem causa. Possibilidade, inclusão, apenas, como, dependente, sem, direito, recebimento, parcela, em, atraso.

11 – Pensão por morte, descabimento. Sobrinho, não, comprovação, qualidade, dependente, tio. *De cujus*, apenas, auxílio, subsistência, família.

12 – Revisão de benefício. Inaplicabilidade, prazo, decadência, requerimento, hipótese, concessão, benefício previdenciário, antes, publicação, lei, ano, 1997. Observância, aplicação, lei, vigência, data, concessão, benefício previdenciário.

13 – Salário-maternidade. Trabalhador rural. Não, descaracterização, regime de economia familiar, e, qualidade, segurado especial, decorrência, extensão, propriedade rural, grande quantidade, produção agrícola, e, utilização, máquina, para, exercício, atividade rural.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Ação anulatória, desconstituição, crédito tributário, referência, Imposto de Renda, hipótese, não, comprovação, contribuinte, omissão, receita, decorrência, apuração, depósito, sem, identificação, origem. Omissão, receita, caracterização, presunção relativa. Contribuinte, alegação, valor, depósito, procedência, alienação, imóvel. Fazenda Pública, necessidade, investigação, e, verificação, verdade dos fatos. Ilegitimidade, lançamento tributário.

02 – Ação anulatória. Descabimento, anulação, auto de infração, referência, Imposto de Renda, incidência, sobre, ganho de capital, decorrência, alienação, imóvel. Valor, custo, aquisição, para, apuração, ganho de capital, consideração, valor, escritura pública. Não, comprovação, realização, permuta, imóvel, e, benfeitoria, para, aumento, custo, aquisição, imóvel.

03 – Contribuição previdenciária, incidência, sobre, valor, desconto, pagamento, empregado, sem, repasse, Previdência Social. Responsabilidade tributária, sócio, empresa, pela, dívida, não caracterização, responsabilidade subsidiária. Desnecessidade, encerramento, possibilidade, cobrança, pessoa jurídica, para, responsabilização, sócio. Descabimento, sócio, oposição, benefício de ordem, penhora, patrimônio.

04 – Contribuição previdenciária. Necessidade, INSS, repetição do indébito, contribuição patronal, com, correção monetária, e, aplicação, taxa Selic. Prescrição, pagamento, anterior, cinco anos, anterior, data, ajuizamento, ação de repetição do indébito. Inexigibilidade, contribuição patronal, até, setembro, 2004. Inconstitucionalidade, parágrafo, lei, ano, 1997, previsão, inclusão, detentor, mandato eletivo, como, segurado obrigatório, Previdência Social. Ocupante, mandato eletivo, não, enquadramento, categoria, trabalhador, em, observância, dispositivo constitucional. Inaplicabilidade, suspensão, para, prestação vincenda, previsão legal, ano, 2004, em, decorrência, presunção, constitucionalidade. Aplicação, prazo, prescrição quinquenal, apenas, para, ação judicial, ajuizamento, a partir, junho, 2005. Entendimento, STF, com, repercussão geral, reconhecimento, violação, princípio da segurança jurídica, e, consideração, validade, aplicação, novo, termo inicial, prescrição, pagamento antecipado, apenas, para, ação judicial, com, ajuizamento, a partir, edição, lei complementar, junho, 2005. Desnecessidade, anterior, requerimento, via administrativa, repetição de indébito, ou, compensação, para, ajuizamento, ação de repetição do indébito, com, pedido, correção monetária, e, juros de mora.

05 – Execução fiscal, possibilidade, ajuizamento, Justiça Estadual, foro, domicílio, executado, hipótese, comarca, sem, vara federal. Instalação, nova, vara federal, cidade, proximidade, domicílio, executado, não, autorização, remessa, autos, execução fiscal, para, Justiça Federal.

06 – Execução fiscal. Manutenção, bloqueio, valor, conta bancária, executado. Descabimento, alegação, impenhorabilidade, pensão militar, decorrência, não, comprovação, realização, bloqueio, valor, conta bancária, executado, recebimento, benefício.

07 – Imposto de Renda, pessoa jurídica. Descabimento, cobrança, despesa, referência, comissão, vendedor, empresa. Prova pericial, comprovação, pagamento, comissão. Inexistência, omissão, receita.

08 – IPI. Ação rescisória, desconstituição, decisão, reconhecimento, direito, creditamento, IPI, incidência, sobre, mercadoria, com, isenção tributária, ou, sujeição, alíquota zero. Extinção do processo com resolução de mérito, decorrência, réu, massa falida, reconhecimento, pedido. Massa falida, sujeição, ônus da sucumbência.

09 – Taxa, expedição, certidão, Anotação da Função Técnica, inexigibilidade. Hipótese de incidência, apenas, para, efetividade, prestação de serviço, fiscalização, Conselho Regional de Química. Caracterização, como, taxa de polícia. Empresa, tratamento de água, para, abastecimento, população.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Atividade clandestina, serviço de telecomunicação. Autor do crime, distribuição, acesso, Internet, sem, autorização, Anatel. Descabimento, afastamento, tipicidade, conduta, hipótese, requerimento, autorização, Anatel, após, verificação, funcionamento, equipamento. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, incidência, serviço de radiodifusão, para, provedor de acesso, decorrência, impossibilidade, consideração, potência, equipamento.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Depósito, munição, arma de fogo, uso restrito. Inexistência, violação, interesse, União Federal. Tipo penal, enquadramento, lei, ano, 1997, hipótese, ocorrência, antes, vigência, lei, ano, 2003.

03 – Dano qualificado, contra, patrimônio público. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, lesividade social, conduta ilícita. Descabimento, avaliação, dano, apenas, pelo, valor, em, moeda corrente.

04 – Descaminho. Aplicação, suspensão, direito, direção, veículo automotor, período, cumprimento da pena. Não caracterização, como, constrangimento ilegal.

05 – Estelionato, absolvição. Servidor público federal, médico, hospital público, em, licença para tratamento de saúde, retorno, atividade profissional, clínica particular. Inexistência, comprovação, dolo. Verificação, acusado, comunicação, hospital, possibilidade, retorno, atividade profissional. Não ocorrência, violação, princípio, imparcialidade, juízo, ou, livre iniciativa, parte processual, decorrência, inexistência, direito, suspensão condicional do processo.

06 – Estelionato, contra, Previdência Social. Autor do crime, recebimento indevido, auxílio-doença, decorrência, utilização, documento falso, atestado médico. Possibilidade, caracterização, dolo, pela, apreciação, circunstância fática, delito.

07 – Estelionato, contra, Seguridade Social. Autor do crime, omissão, valor, renda familiar, objetivo, obtenção, recursos financeiros, Programa Bolsa Família. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Não ocorrência, erro de tipo.

08 – Execução da pena. Extinção da punibilidade, hipótese, cumprimento da pena, pena restritiva de direitos. Irrelevância, inadimplemento, multa, decorrência, transformação, dívida de valor, após, remessa, para, Procuradoria da Fazenda Nacional. Termo inicial, consideração, réu primário, data, extinção, pena privativa de liberdade.

09 – Furto. Autor do crime, transferência, dinheiro, conta bancária, terceiro, para, própria, conta, pela, Internet. Prejuízo, CEF, pela, necessidade, reembolso, correntista. Comprovação, autoria do crime, pela, verificação, insuficiência, saldo, conta bancária, réu, antes, transferência, e, realização, saque, mesmo, dia, ocorrência, furto. Descabimento, alegação, atuação, *hacker*. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Redução, valor, dia, multa.

10 – Furto qualificado. Arrombamento, cofre, CEF. Impressão, digital, suficiência, prova, para, fundamentação, condenação. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Redução, pena de multa. Reparação de danos, fixação, valor mínimo.

11 – Peculato. Autor do crime, agente de vigilância, Delegacia da Receita Federal, equiparação, servidor público. Delito, caracterização, pela, apropriação, cheque, propriedade, Delegacia da Receita Federal. Irrelevância, não ocorrência, compensação, cheque, momento, posterior, decorrência, encerramento, conta bancária. Manutenção, tentativa, pela, hipótese, ocorrência, *reformatio in pejus*.

12 – Peculato. Empregado, ECT, apropriação, correspondência, com, cartão magnético, conta bancária, e, realização, saque, dinheiro. Inaplicabilidade, circunstância agravante, decorrência, autor do crime, desconhecimento, vítima, condição, idoso. Descabimento, cassação de aposentadoria, autor do crime, como, efeito penal, condenação, decorrência, inexistência, previsão, Código Penal.

13 – Prisão preventiva, revogação, hipótese, inexistência, requisito, previsão legal. Impossibilidade, alegação, necessidade, preservação, ordem pública, decorrência, dedução, acusado, reiteração, conduta ilícita, hipótese, concessão, liberdade.

14 – Processo penal. Possibilidade, imposição, prestação pecuniária, como, requisito, para, suspensão condicional do processo, decorrência, acusado, aceitação, condição. Inexistência, constrangimento ilegal.

15 – Sonegação, contribuição previdenciária. Autor do crime, ocultação, vínculo empregatício, pela, não, inclusão, nome, empregado, em, GFIP, e, folha de pagamento. Dolo genérico, exigibilidade, tipo penal, caracterização, pela, omissão, informação, Previdência Social, com, objetivo, supressão, contribuição previdenciária.

16 – Tráfico internacional. Tráfico de mulheres. Comprovação, dolo, autor do crime, oferecimento, diversidade, emprego, país estrangeiro, para, exploração, prostituição. Aplicação, pena de multa, necessidade, comprovação, objetivo, obtenção, lucro, hipótese, delito, ocorrência, antes, vigência, lei, ano, 2005. Impossibilidade, agravamento, pena-base, decorrência, existência, inquérito policial, e, ação penal, em, fase, andamento do processo.

17 – Tráfico internacional de entorpecentes. Possibilidade, cisão, processo penal, referência, um, réu, sem, prejuízo, conclusão, julgamento, outro, corrêu. Circunstância judicial, previsão, Lei de Tóxicos, para, fixação, pena, prevalência, sobre, Código Penal. Inaplicabilidade, causa especial de diminuição de pena, decorrência, reincidência, em, crime doloso. Descabimento, substituição da pena, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos. Impossibilidade, perdimento de bens, veículo automotor, localização, entorpecente, hipótese, comprovação, propriedade, terceiro de boa-fé.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Incidentes de Uniformização

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Apresentação, documentação, não, correspondência, período de carência, benefício previdenciário, validade, como, início, prova material, exercício, atividade rural. Observância, possibilidade, extensão, eficácia, início, prova material, para, momento, futuro, ou, passado.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Desnecessidade, cumprimento, novo, período de carência, decorrência, perda, qualidade, segurado, pelo, afastamento, atividade rural, por, pequena quantidade, tempo. Observância, retorno, zona rural, antes, implemento, requisito, idade, e, realização, requerimento, benefício previdenciário, via administrativa.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Irrelevância, segurado, exercício, atividade urbana, por, pequena quantidade, tempo, forma intercalada, com, exercício, atividade rural.

04 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, tempo de serviço especial, e, averbação, atividade rural. Tempo de serviço especial, conversão, tempo de serviço comum, aplicação, fator previdenciário, 1,4.

05 – Auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, descabimento, concessão, hipótese, verificação, existência, incapacidade laborativa, período, anterior, reingresso, RGPS.

06 – Benefício assistencial. Beneficiário, morte, antes, prolação de sentença. Herdeiro, beneficiário, direito, recebimento, parcela, benefício, referência, período, entre, data, requerimento, e, ocorrência, morte.

07 – Crédito educativo. Impossibilidade, aplicação, juros compostos, decorrência, inexistência, autorização, por, legislação específica.

08 – FGTS. Taxa progressiva de juros, aplicação, prescrição trintenária. Termo inicial, data, CEF, não, creditamento, juros. Não ocorrência, prescrição, fundo de direito, decorrência, renovação, prazo, trinta anos, cada, mês.

09 – Pensão por morte, descabimento. *De cujus*, inexistência, qualidade, segurado, data, morte, e, direito, obtenção, aposentadoria por idade, decorrência, atividade rural. Observância, segurado, necessidade, cumprimento, requisito, período de carência, e, idade, para, requerimento, aposentadoria por idade. Insuficiência, cumprimento, apenas, período de carência.

10 – PIS. Cofins. Possibilidade, transferência, valor da dívida, concessionária, para, conta, energia elétrica, com, aumento, tarifa. Observância, objetivo, manutenção, equilíbrio econômico-financeiro, contrato, entre, concessionária, e, administração pública.

11 – Polícia Federal. Efeito financeiro, progressão funcional, carreira, agente de polícia, Polícia Federal, necessidade, retroatividade, momento, preenchimento, requisito, cinco anos, efetivo exercício, sem, interrupção. Decreto, fixação, requisito, para, progressão funcional, não, violação, princípio da legalidade. Regulamento, necessidade, observância, requisito, e, condição, para, progressão funcional. Observância, direito, e, garantia constitucional. Decreto, ano, 1998, violação, princípio da isonomia. Previsão, única, data, para, início, efeito financeiro, progressão funcional.

12 – Servidor público. Possibilidade, levantamento, saldo, conta vinculada, FGTS, hipótese, ocorrência, mudança, regime celetista, para, regime estatutário.

13 – Tempo de serviço. Inadmissibilidade, declaração, sindicato, trabalhador rural, sem, homologação, INSS, ou, Ministério Público, como, início, prova material, objetivo, comprovação, exercício, atividade rural.

14 – Tempo de serviço, atividade rural, possibilidade, averbação, para, contagem recíproca, em, regime estatutário, apenas, hipótese, ocorrência, recolhimento, contribuição previdenciária.

Questões de Ordem

Questão de Ordem nº 30

Súmulas

Súmulas nº 53 a nº 59

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Incidentes de Uniformização

01 – Aposentadoria por tempo de serviço, ou, por, tempo de contribuição. Possibilidade, contagem, tempo de serviço, superveniência, processo administrativo, para, decisão judicial. Aplicação, princípio da estabilidade da demanda, em, segunda instância. Possibilidade, deferimento, tutela antecipada, para, período, sem, controvérsia, reconhecimento, favorecimento, autor. Cabimento, fixação, *astreinte*, hipótese, descumprimento, prazo.

02 – Atividade especial. Necessidade, trabalhador, indústria, produção, cimento, comprovação, exposição, produto nocivo, saúde. Insuficiência, para, enquadramento, como, atividade especial, apenas, vinculação, forma direta, com, atividade-fim.

03 – Benefício previdenciário, por, incapacidade. Prejudicado, incidente de uniformização de jurisprudência. Remessa, autos, primeira instância, com, determinação, complementação, laudo pericial, para, apreciação, totalidade, doença. Nulidade absoluta, perícia, apreciação, apenas uma, doença, alegação.

04 – Fusex. Contribuição, militar, serviço ativo, 3%, sobre, soldo, até, março, 2001, e, 3,5%, sobre, valor, parcela, descrição, artigo, medida provisória, ano, 2000, a partir, abril, 2001. Aplicação, anterioridade, noventa dias, para, aumento, alíquota, e, base de cálculo, definição, medida provisória.

05 – Imposto de Renda. Complementação, aposentadoria. Valor, contribuição, destinação, previdência privada, período, entre, 1989, e, 1995. Correção monetária, parcela, contribuição, objeto, desconto, entre, data, cada, retenção, imposto de renda, até, data, cálculo, pela, variação, BTN, INPC, mais, expurgo inflacionário. Inaplicabilidade, taxa Selic, pela, não, caracterização, natureza tributária.

06 – Servidor público. Direito, progressão funcional, parcela, adiantamento, Plano de Classificação de Cargos e Salários. Termo inicial, prazo, prescrição, para, pedido, incorporação, vencimentos, data, ingresso, serviço público, em, decorrência, aprovação, concurso público, realização, em, observância, edital, Ministério da Educação, ano, 1994. Portaria, INSS, setembro, 1999, não, previsão expressa, rubrica, adiantamento, Plano de Classificação de Cargos e Salários.

INTEIRO TEOR

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000406-29.2011.404.7104/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDA: M.A.P.

ADVOGADA: Carina Ruas Balestreri

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DO ARTIGO 329 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENVIO DE ADOLESCENTES AO ESTRANGEIRO VISANDO À ADOÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.

Presentes indícios de que a denunciada (assistente social) emitiu pareceres superficiais ou inconsistentes, em processo de pedido de guarda, com a intenção de favorecer o envio de adolescentes ao exterior, é o caso de recebimento da denúncia pelo artigo 239 da Lei nº 8.069/90, pois afronta a formalidade do processo de adoção.

Nesse contexto, a adesão à conduta da corré, a quem era concedida a guarda, revela-se pela intenção em auxiliá-la na remessa de menores ao exterior, sem os devidos cuidados, irrelevante, para isso, o fato de agir a corré com o intuito de lucro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de abril de 2012.

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha

Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal interpõe Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra M.A.P., por participação em ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com o fito de obter lucro, conduta essa tipificada no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Narra que a recorrida foi denunciada por ter colaborado materialmente com C.L.F. no envio de crianças e adolescentes para o exterior; que o juízo *a quo* rejeitou a denúncia em relação a M.A.P., aduzindo que a referida peça não teria descrito que a ré agiu com o intuito de obter lucro, que participou de ação para promover ou auxiliar a efetivação do envio dos adolescentes ao exterior com inobservância das formalidades legais e que aderiu, de forma voluntária e consciente, à conduta criminosa de C., sabedora que esta agia com o intuito de lucro.

Alega que a denúncia dedica um tópico à participação de M.A. na conduta ilícita de C.; que, conforme a denúncia, nos processos de guarda e adoção das crianças que foram adotadas ou pretendidas pelo casal suíço H.M. e S.M., M.A., exercendo a função de assistente social junto ao Foro da Comarca de Soledade/RS, sempre que sua intervenção era reclamada, exarava manifestações de acordo com os interesses de C.; que a participação da recorrida está comprovada em correspondência da recorrida com C. e que também os depoimentos tomados na fase indiciária, em especial de D.S. e R.M. da C., sugerem que M.A.P. atuava de modo próximo e concatenado com a ré C.L.F.

Sustenta que, tendo a denúncia imputado a M.A. a condição de partícipe, e não de coautora, não é necessário descrever que tenha agido com o intuito de obter lucro ou que tenha ela inobservado as formalidades legais no envio das crianças/adolescentes ao exterior, elementares contidas no tipo previsto no art. 239 do ECA; que sua contribuição foi material, por meio tanto de comportamentos positivos (elaboração de informações e estudos sociais concertados aos interesses de C.L.F.), como negativos (omitindo notícias oriundas da Espanha, anos antes, dando conta da mais absoluta negligência do casal suíço para com os filhos adotivos, já que também oficiara nos respectivos processos de adoção internacional); que a recorrida tinha consciência de contribuir na obra delitiva de outrem; que a denúncia deve ser recebida em relação a M.A.P.

A recorrida apresentou contrarrazões (evento 9 dos autos nº 5000406-29.2011.404.7104).

A Procuradoria Regional da República, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (evento 5).

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público Federal não se conforma com a rejeição da denúncia em relação a M.A.P.

Segundo a denúncia, entre os anos de 1989 e 1992, o casal de suíços H.M. e S.M. obteve êxito na adoção de 3 (três) crianças junto ao juízo da Comarca de Soledade/RS. Esses fatos foram assim narrados na peça acusatória (evento 1, INIC1, Ação Penal nº 5000291-08.2011.404.7104):

No dia 25.10.89, na Comarca de Soledade/RS, o casal suíço H.M. e S.M. obteve a guarda da menor S.A.F. (fls. 1079-1086).

Depois, no dia 20.11.89, H.M. e S.M., perante a mesma Comarca de Soledade/RS, ingressaram com um pedido de adoção dos menores C. da R.M. (nascida em 28.10.89) e J.B. (nascido em 06.11.89) (fls. 1243-1297).

O Juízo da Comarca de Soledade, no dia 27.11.89, concedeu aos citados postulantes, via sentença, a adoção das duas crianças, que passaram a se chamar S.I.M. e M.M. (fls. 1298-1304).

Com as três crianças, o casal retornou para a Suíça no início do mês de dezembro de 1989 (fl. 1777).

S.I.M. veio a falecer no mês de março de 1990, por “morte natural” segundo o respectivo atestado (fls. 1311-1336).

Já no mês de julho de 1992, o Juízo da Comarca de Soledade/RS acabou concedendo ao casal H.M. e S.M. a adoção de S.A.F., que passou a se chamar M.A.M. (fls. 1087-1180).

No mesmo mês de Julho de 1992, H.M. e S.M. ingressaram com novo pedido de adoção na Comarca de Soledade/RS, agora dos menores R.P.M. de L. e S. de L. (fls. 1337-1387).

Tal pedido acabou sendo indeferido pelo Juízo no dia 11.02.1993, tendo em vista a ausência de complemento dos requisitos legais, notadamente a prévia habilitação dos requerentes no juízo competente e o cadastro perante a Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 1389).

Em decorrência de denúncia de maus-tratos sofridos pela menor M.A.M. às autoridades espanholas (Ministerio de Asuntos Sociales) – o casal possuía residência na Espanha –, houve recomendação de que não fossem deferidas novas adoções ao casal enquanto durassem as investigações.

Todavia, sem novas informações das autoridades espanholas, no ano de 2001, outros dois adolescentes, D.S. e R.M. da C., com o conhecimento do Judiciário Estadual, foram levados para a Espanha a fim de serem apresentados a S. e H.M. Como não se adaptaram, após 3 (três) meses, retornaram ao Brasil.

Conforme alega o *Parquet* Federal, a servidora pública do Município de Soledade/RS C.L.F., cedida à Justiça Estadual, teve participação destacada em todas as adoções e tentativas de adoção realizadas pelo casal H.M. e S.M. junto à Comarca de Soledade/RS. Diz a denúncia que, utilizando-se da proximidade e do convívio diário que tinha com os funcionários do Foro, valeu-se do seu cargo e da confiança da qual gozava para auxiliar o casal na adoção de crianças e adolescentes brasileiros.

Segundo a acusação, C. agia com o intuito de obter vantagem econômica, conforme se depreende das correspondências encaminhadas por S.M.F. ao Ministério Público Estadual (evento 1, ANEXOS PET INI2, Processo nº 5000291-08.2011.404.7104), em que C. pede a “ajuda” de S., o que efetivamente conseguiu, segundo extratos bancários que indicam remessas de valores à denunciada, entre dezembro de 2000 e agosto de 2004, indicados na denúncia, em um total de R\$ 67.726,49.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho da denúncia:

Resta patente, pois, a partir dessas correspondências, que C. somente obteve a guarda dos adolescentes R.M. da C. e D.S. para propiciar a ida deles à Espanha, a fim de serem apresentados a S. e H.M.; mantendo, com isso, a possibilidade de continuar solicitando do referido casal os tais “empréstimos”.

Prova disso é que, passados dois dias do retorno ao Brasil, C. conseguiu a revogação da guarda de R., que passou a ser abrigado no Instituto Educacional José Calazas. Ou seja, exaurida a finalidade do estágio de convivência no exterior (ou “tentativa de adaptação familiar”), a guardiã tratou de se desincumbir do seu múnus, abandonando o menor (fls. 1762-1833). A mesma coisa aconteceu com D., que ficou sob a responsabilidade de C. apenas por mais alguns meses, em razão da inexistência de um lar provisório para onde pudesse encaminhá-la (fls. 1714-1761, 888-889).

Conforme extratos bancários originados do Banco do Brasil (fls. 624-732), em um período de quatro anos, a partir de dezembro de 2000 a agosto de 2004, a denunciada C. figurou como beneficiária de 15 remessas de valores provenientes do exterior (especificamente de bancos da Suíça, da Itália, da Espanha, de Frankfurt e de Nova Iorque).

Quanto à participação da recorrida, M.A.P., a denúncia dedica um tópico à atuação da assistente social junto ao Foro da Comarca de Soledade/RS, na tentativa de adoção dos menores R.M. da C. e D.S. pelo casal estrangeiro, no ano de 2001.

Segundo a denúncia, sempre que a intervenção da recorrida era reclamada pelo juízo, manifestava-se favoravelmente aos interesses de C. Transcrevo a denúncia, no ponto:

Da participação de M.A.P.

Na correspondência enviada ao casal suíço, datada de 24.10.2000, antes da ida dos adolescentes D. e R. à Espanha, C. assim se refere a M.A.P.:

“(...) Não estou mandando as fotos, porque a M.A. achou melhor nós ir devagar e com calma para dar tudo certo. Nós temos 3 juízas e 3 promotores aqui no Foro, mas duas juízas e dois promotores daqui uns três meses ou um pouco mais, estão sendo transferidos, vem outros assumir a comarca e como você sabe dependem muito deles para conseguir uma adoção. De repente esses juizes que virão tem outra cabeça sobre adoção para o estrangeiros e podem complicar, como também podem ser mais fácil, a gente não conhece, por isso é melhor nós esperar eles assumirem (...) por isso eu faço tudo com calma devagar e na hora certo eu consigo tudo e discretamente.” [sic] (fls. 12 e 15) [grifamos]

Resta patente, por esse trecho da carta subscrita por C., que M.A.P. colaborava no envio das crianças e adolescentes para o exterior.

Exercendo a função de assistente social junto ao Foro da Comarca de Soledade e sempre que sua intervenção era reclamada, M.A.P. exarava manifestações de acordo com os interesses de C.

No caso do menor R.M. da C., isso é manifesto. Senão, vejamos.

No dia 30 de maio de 2001, M.A.P. prestou informação ao Juízo, no sentido de que o menor R.M. da C. deixara o Centro Educacional de Soledade em razão de problemas de adaptação, passando a residir na casa de C.L.F., já anunciando o interesse desta em obter a guarda provisória do menino (fls. 1763).

Coincidentemente, o pedido de guarda foi formulado por C. no mesmo dia 30 de maio de 2001 (fls. 1767).

No dia 16 de maio de 2001, M.A.P. apresenta um estudo social, aduzindo que R. (i) apresentava sérios problemas de conduta, tanto no Centro Educacional de Soledade como na Escola que frequentava; (ii) verbalizava que gostava de residir com a tia S.C. de Q., mas não queria mais retornar, como também não desejava mais ficar no abrigo de Soledade; (iii) teria conhecido a funcionária de prefeitura C.L.F. em uma das entrevistas feitas no SSJ e ficou feliz com o pedido desta de obter a sua guarda, como experiência, por três meses (fls. 1797).

No parte final desse estudo social, M.A.P. sugere que seja autorizada uma experiência de guarda provisória por 3 meses com C.L.F. (fls. 1798).

Noutro estudo social, agora datado de 6 de junho de 2001, M.A.P. primeiro faz um “relato da situação” de C., aduzindo (i) ser conhecida de H. e S.; (ii) que mantinha contato com eles; (iii) que lhe pediram fosse à Espanha acompanhada de dois adolescentes; (iv) por ter simpatia por R., decidiu obter sua guarda por três meses, para levá-lo à Espanha; (v) R. encontrava-se na casa de C. desde 25 de maio, apresentando bom comportamento e muito feliz com o fato de viajar (fls. 1775).

Ao final, no mesmo estudo social, M.A.P. formula o seguinte parecer:

“Constatamos que R. tem comportamento difícil, não revela o real motivo pelo qual saiu da casa de sua tia. Não se adaptou com o pai, nem no centro educacional. O mesmo gosta de C., adaptou-se em sua casa. Entendemos que C. tem experiência com adolescentes e crianças, tem condições de obter a guarda de R. por 3 meses.” (fls. 1776)

Resta claro, pois, que o único desígnio subjacente à “guarda” era o de conduzir o adolescente R. até a Espanha e exibi-lo ao casal de origem suíça, tudo ao arripio do art. 46, § 2º, do ECA, já que qualquer tentativa de adaptação entre crianças e estrangeiros residentes fora do País deve ocorrer no território nacional.

Tal escopo é tão evidente que, conforme já dito acima, passados dois dias do regresso da Espanha, a guardiã C. se desincumbiu do seu múnus, sendo o adolescente abrigado no Instituto Educacional José Calazans (fls. 1813 verso).

Para a revogação da guarda, novamente colaborou M.A.P., pois, um dia após o retorno de C. da Espanha (no dia 27 de setembro de 2001), prestou “informação” ao Juízo, aduzindo que a adaptação de R. não foi possível em função dos sérios comprometimentos emocionais que o menino possuía e que C.L.F. não desejava mais a sua guarda por essa razão (fls. 1813).

Evidência maior de que as “informações” e os “estudos sociais” realizados por M.A.P. eram peças formuladas somente para atender aos interesses de C. está no depoimento prestado por R.M. da C. junto à Promotoria de Justiça de Soledade. Pelo mesmo depoimento, pode-se afirmar que o papel desempenhado por M.A.P. no envio do referido adolescente à Espanha não foi algo secundário:

“(...

– É na... casa da C., eu dormi uns dias lá, até quando no... antes de nós ir pra Espanha;

(...)

– Hum. Daí eu tava lá no abrigo, um dia de tarde o seu V. que era o diretor tava lá, né, daí desceu a M.A. e um papel, a M.A. foi embora e ficou, daí o seu V. disse assim pra nós lá que eles tavam querendo adotar duas crianças lá pra Espanha, né, que era pra morar lá.

(...)

– É, daí o seu V. perguntou quem que queria ir, né, daí tá, tinha mais o E. e outro piá lá, daí num desses eu fui escolhido, né. (...)

– É, me convidaram, daí eu disse que... daí nós vamo no Fórum, tinha uma...

(...)

– Uma audiência, daí veio o seu V., daí tava a M.A. e depois foi chamada a C.

(...)

– Daí ficou decidido que nós ia ir pra lá, que eles iam levar nós, aí na época fui eu e a D., teve uma guria que foi junto com nós.

(...)

– É, daí depois de uns dia eu fui lá pra casa da C., daí até saí os passaporte, que nós formo lá pra [dentro] da Polícia Federal tirar os passaporte. Quando chegou lá, os que tavam lá dentro disseram que ela tava fazendo tráfico de criança e que era (...) um monte de coisa [gritaram] lá dentro. Daí...

(...)

– É, daí eu fiquei com ela na casa dela.

(...)

– É, daí poucos dia veio os papel dizendo que dava para ir, autorizado, né.

(...)

Dr. Frederico – A M.A. chegou a fazer um traba... chegou a fazer um estudo social, chegou a visitar... a conversar contigo, fazer entrevista? Pra saber como tava a tua adaptação lá com a C.?

– [Não], nunca, desse jeito... nesses ano nunca... nunca comentou, é como se fosse... tivesse só passeando, daí passou os três meses, nós voltemo.

Dr. Frederico – Não, não, eu digo assim, antes de ir pra Espanha.

– Não, não teve... não teve nenhum [...] assim, [papel] e coisa.

Dr. Frederico – Sim, mas pra C. assumir a sua guarda, a M.A. chegou a conversar com o senhor, ver como estava a sua situação lá com a C.?

– Não.

(...)

– Elas são bem amigas as duas, a C. e a M.A.

(...)

São bem amiga as duas. Quando uma não vai jantar na casa da outra, e outra vem jantar na casa da outra, elas são bem amigas as duas.

Dr. Frederico – Ahan. Então a M.A. não chegou a visitar a C. quando ela... quando o senhor já morava com a C. pra saber como é que tava a sua situação com a C.?

– Não.

(...)

– Dei. Só que depois quando... quando foi pra mim voltar, a minha mãe que me criou até uma altura, né, que eu chamo de mãe só que ela não é minha mãe, ela é irmã da minha mãe verdadeira.

(...)

– Ela mora em Porto Alegre, daí ela disse que brigou com a M.A. e que ligaram pra ela e daí [disse ela]: 'agora vocês vão avisar que vão levar o guri pra lá e eu não sabia nada disso, daí agora quando ele quer voltar que não deu certo vocês querem trazer ele de volta pra mim', bem assim ela disse... – É, daí ligaram pra [mãe] e disseram pra [mãe] que era pra vim me buscar no aeroporto pra mim vim pra casa, daí a mãe disse: 'não senhor, por causa que vocês levaram ele e não... nem... nem me ligaram pra avisar, agora que tão voltando, não aceitaram ele, de repente ele não quis ficar e vocês querem que eu vá buscar ele lá, vocês que vão trazer ele aqui.' [sic]

Como no caso de R., M.A.P. também atuou para que a menor D.S. fosse encaminhada à Espanha, a fim de ser exibida ao casal de suíços.

O fez, cumpre anotar, mesmo tendo conhecimento das notícias oriundas da Espanha, anos antes, dando conta da mais absoluta negligência do casal suíço para com os filhos adotivos, já que também oficiara nos respectivos processos de adoção internacional.

Ao ser ouvida na Promotoria de Soledade, D.S. revelou a atuação concertada entre M.A.P. e C.:

(...)

– Ela... essa M.A., ela trabalha no Fórum de Soledade e mora lá também, né. Ah, deixa eu me lembrar como é que era... não, eu fui entregue no Conselho Tutelar de Soledade e daí essa M.A.... essa C. é amiga da M.A. e daí ela mandou que eu fo... né, disse pra mim que era um lugar pra mim morar.

(...)

– [Hoje] eu não me lembro direito, mas a [...] que lidava com isso era a M.A., né.

– [Ela] pra mim [...] não falou nada, só falou isso, né.

(...)

– Que eu era... que essa... que era uma... essa C. tinha... que era pra mim morar com ela, não pra mim morar, né, ela tinha uma casa, tinha...

(...)

– Sim, no caso ela e daí eu tava... como eu não tinha pra onde ir, né, daí eu fui pra lá.

(...)

– Eu também não sei o motivo porque daí como a C. foi de... com a guarda minha, senão ela não poderia ir junto [...] era ela, então...

Dr. Frederico – Ahã. Ah... e não sabe se foi pedida a sua guarda formalmente no Fórum antes de ir pra Espanha? A senhora não teve no Fórum, não teve audiência?

– [...] Não, de eu ter ido no Fórum [...], a audiência que eu me lembro não. A não ser que, ah... tivesse passado pra ela direto a guarda, não me lembro.

Dr. Frederico – E a M.A. teve contato com a C. depois que você foi pra casa da C.?

– Teve, elas trabalharam juntas no mesmo... no Fórum [no mesmo lugar].

Dr. Frederico – Ahã. E a M.A. chegou a lhe entrevistar? Chegou a fazer estudo social lá na casa de C. para saber como é que estava a sua situação?

– Bom, pra mim especificamente não, né.

(...) Dr. Frederico – (...) E a senhora chegou a conviver com o outro garoto também que não era filho da C. na casa dela que também foi pra Espanha?

– Não, não.

(...)

– Não, ele só posou uma noite lá um dia, [...] daí ele foi prum... pra onde eu não sei. Ele veio, depois eu vi ele uma vez na rua também, mas não sei pra onde que ele foi.

(...)

– Não, foi quando nós chegamo [...] e daí no outro dia... eu não me lembro se ele chegou a posar, mas eu sei que ele ficou, o primeiro dia ele ficou e daí depois ele já saiu [...], não sei, né.

(...)

– Não, a... a... essa coisa de adoção foi antes de eu ir pra casa da [C.].

Dr. Frederico – Quer dizer, antes de ir já... a senhora já estava sabendo de que iria pra ali, pra casa da C. em razão de uma possível adoção por um casal estrangeiro?

– Sim, sim. Só que essa... não sei se a C. conhecia essa... essa mulher lá, o quê ou era a única que podia levar, né, que precisava [...] que foi a [única] que se responsabilizou em ir.

(...)” [sic]

Diante desse depoimento de D., não se sustenta toda a argumentação utilizada por M.A.P., em seus “estudos sociais”, para justificar o desinteresse de C. pela guarda da referida menor, o que ocorreu após o retorno da viagem à Espanha.

Nos primeiros dias de maio de 2002, aliás, M.A.P. apresentou um estudo social altamente contraditório, ao descrever que C. e D. nutriam afeição recíproca, mas que a primeira passou a desinteressar-se pela guarda em razão de problemas financeiros e pelos graves desvios éticos na conduta da adolescente (não apresentava melhoras de comportamento, não realizava tarefas que lhe eram determinadas, furtava objetos pessoais de C.) [fls. 1731-1732]

Nítido está que M.A.P. tratava apenas de legitimar os procedimentos escusos de C., com estudos sociais e pareceres cujos conteúdos flutuavam ao sabor dos interesses desta, jamais dos reais interesses das crianças e dos adolescentes envolvidos.

O MM. Juiz Federal Eduardo Gomes Philippsen rejeitou a denúncia em relação à recorrida sob os seguintes fundamentos (evento 3 dos autos nº 5000291-08.2011.404.7104):

(...)

3. Em relação à ré M.A.P., a denúncia é inepta, pois não descreve adequadamente a conduta típica com todas as suas circunstâncias.

De partida, observo que a denúncia tem como objeto a viagem dos adolescentes R.M. da C. e D.S. à Espanha, a fim de serem apresentados a S.M.F. e H.M., casal residente naquele país, que estariam interessados em adotar os menores brasileiros. Essa viagem foi promovida por C., que obteve a guarda deles e agia segundo os interesses do casal residente na Espanha, com o intuito de lucro, de acordo com a denúncia.

Quanto à acusada M.A., sua participação, segundo a denúncia, ocorreu nos seguintes termos: “exercendo a função de assistente social junto ao Foro da Comarca de Soledade e sempre que sua intervenção era reclamada, M.A.P. exarava suas manifestações de acordo com os interesses de C.”.

A denúncia informa que M.A. “colaborava no envio das crianças e adolescentes para o exterior”. Relata vários pareceres elaborados pela acusada que “somente atenderiam aos interesses de C.”. Refere a denúncia, ainda, supostas contradições e inconsistências nos estudos sociais elaborados por M.A.

Pois bem.

O tipo penal do art. 239 do ECA possui a seguinte redação:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Duas são as modalidades de condutas típicas: a) promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais; ou b) promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com o fito de obter lucro. Na hipótese “a”, o envio da criança ou adolescente ao exterior é irregular; na hipótese “b”, o envio pode ter sido por meio de processo de adoção regular, porém efetivado com o fim específico de obter lucro, e não de atender aos interesses e ao bem-estar do menor.

Em relação à ré M.A., a denúncia não descreve, em momento algum, que esta tenha agido com o intuito de obter lucro, como teria sido o caso de C.

Tampouco descreve a denúncia que M.A. tenha participado de qualquer ação para promover ou auxiliar a efetivação do envio dos adolescentes ao exterior com inobservância das formalidades legais. Todos os fatos narrados na denúncia deram-se em procedimentos formais que tramitavam judicialmente junto à Comarca de Soledade. O papel da acusada, como assistente social, era o de elaborar pareceres e estudos, e isso ela fez. Se o fez de forma incorreta, desqualificada ou inconsistente, como diz a denúncia, sempre “de acordo com os interesses de C.”, é fato que poderia caracterizar, em tese, o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), há muito já atingido pela prescrição.

Igualmente não descreve a denúncia que M.A. teria aderido, de forma voluntária e consciente, à conduta criminosa de C., sabedora de que esta agia com o intuito de lucro. O que há, somente – repito –, é a alegação de estudos sociais e pareceres mal elaborados, sempre atendendo aos interesses de C., o que não é suficiente para a caracterização, em tese, do delito do art. 239 do ECA.

Por fim, não se diga que se trata de questão afeta ao mérito da ação penal, e não aos requisitos da denúncia. O elemento subjetivo do delito, em especial quando o tipo penal prevê um especial fim de agir (dolo específico), deve estar demonstrado na denúncia, sob pena de rejeição. Há vários precedentes neste sentido:

(...)

Assim, impõe-se a rejeição da denúncia quando à acusada M.A., sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que atendidos os requisitos legais. [grifei]

A meu sentir, a conduta de M.A., ao colaborar com C. no envio de menores ao exterior, é alcançada pelo tipo penal do artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

A elaboração de pareceres/estudos, ao que tudo indica, superficiais, emitidos, sobretudo, com a intenção de legitimar a ação de C., favoráveis à guarda dos menores apenas enquanto necessária para viajar à Espanha, por si só, afronta a formalidade do processo de adoção. O fato de saber ou não que a corré recebia dinheiro não é tão importante, diante da intenção de auxiliá-la na remessa de crianças/adolescentes que estaria ocorrendo sem os devidos cuidados.

Portanto, diante dos indícios de irregularidades nos pedidos de guarda dos adolescentes, com a intenção de seu envio ao exterior, com a participação da recorrida, é o caso de acolher o recurso do *Parquet*.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito para que seja recebida a denúncia em relação à recorrida M.A.P.

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE “INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO” DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE “INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA”.

1. Cabível o pedido de “interpretação conforme à Constituição” de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal.
2. A utilização do § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente).
3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes.
4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea “a”, e art. 139, inciso IV).
5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 “interpretação conforme à Constituição” e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas.
(ADI 4274/DF, REL. MINISTRO AYRES BRITTO, UNÂNIME, TRIBUNAL PLENO/STF, J. 23.11.2011, DE 02.05.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DO INSS. MATÉRIA CÍVEL.

- Embora a demandada seja autarquia previdenciária, não se trata de lide previdenciária, ou seja, na qual se discute matéria previdenciária, já que a controvérsia limita-se à exibição de processo administrativo de concessão do benefício e condenação da entidade ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do não fornecimento da cópia do processo administrativo requerido pelo beneficiário.
(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5002467-92.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2012)

02 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA AO BENEFICIAMENTO DE ARROZ. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À QUÍMICA.

1. Tratando-se de empresa que tem por finalidade precípua o beneficiamento de arroz e o comércio de cereais em geral, não há como impor a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Química e o pagamento das anuidades junto ao CRQ, porquanto não se trata de atividade peculiar à área química, arrolada no Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56.
2. Apelação improvida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002015-46.2012.404.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.05.2012)

03 – ERRO JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO. ABSOLVIÇÃO. DANOS MORAIS.

Condenação criminal com cumprimento em regime prisional fechado, posteriormente comprovado, em revisão criminal, a inocência, configura erro judicial passível de indenização. É objetiva a responsabilidade civil do Estado, independente da atuação do magistrado, que é subjetiva. Dano materiais pelo tempo que deixou de ganhar, a ser calculado em liquidação de sentença, considerando o labor do indivíduo. Danos morais devidos, fixados em um milhão de reais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000660-9, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.04.2012)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DE MÃE/COMPANHEIRA. DESABAMENTO DE PRÉDIO DA ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Demonstrada negligência do ente público ao deixar de aferir a regularidade das reformas, bem como assumir o risco de permanecer em imóvel incapaz de suportar ampliação, vindo a desabar, respondendo pelo dano daí decorrente. Morte. Dano moral fixado em R\$ 40.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002249-54.2010.404.7204, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2012)

05 – ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. É firme no STJ o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão por motivos políticos durante o Regime Militar.

2. Há pressupostos necessários à caracterização do *de cuius* como anistiado político, a denotar a manutenção da sentença de procedência do pleito no tocante aos danos materiais.

3. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral em razão da anistia é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010047-53.2011.404.7100, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2012)

06 – ADMINISTRATIVO E CIVIL. DETECÇÃO DE FOCO DE FEBRE AFTOSA. RESTRIÇÃO DA PROPRIEDADE. ABATE DE ANIMAIS. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.

1. As medidas de defesa sanitária adotadas em decorrência do poder de polícia foram validamente exercidas na extensão e na intensidade proporcionais ao atendimento do escopo legal, portanto afastada qualquer alegação de abuso ou excesso no exercício de poder pela Administração.

2. Mesmo considerando que a atuação estatal se pautou pela legalidade, ainda assim tem o Estado o dever de indenizar pelos prejuízos materiais em face do sacrifício de seus animais, considerando o princípio da repartição igualitária dos ônus e direitos dos administrados.

3. Danos materiais pelo custeio da alimentação do gado além do tempo de confinamento e lucros cessantes não comprovados.

4. A parcela de direito atingida pelo regular exercício do poder de polícia não é indenizável, pois já foi previamente transferida do administrado para o Poder Público, tendo em vista a supremacia do interesse coletivo.

5. Ainda que se possa presumir que os autores sofreram um expressivo abalo psicológico, em vista da angústia advinda do destino que poderia tomar as ações do Estado, em face da suspeita de ocorrência de foco de febre aftosa em seu rebanho, com abalo em sua imagem nas relações negociais, é certo que esses danos não são indenizáveis, pois são acessórios de uma atividade lícita do Estado, no exercício regular do poder de polícia.

6. Apelação dos autores improvida. Apelações dos réus parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.04.2012)

07 – MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DOUTORADO. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS. DECRETO LEGISLATIVO Nº 800/2003.

A validade nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros em Estados-Partes do Mercosul requer reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado, recomendado pela Capes e reconhecido pelo MEC. Precedentes da Corte. Provimento dos embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004803-89.2010.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2012)

08 – AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. ENSINO SUPERIOR. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA.

1. A determinação de efetivação de matrículas originalmente indeferidas pela instituição de ensino superior não configura lesão à ordem pública sem a demonstração concreta do impacto da medida na prestação do serviço público de educação.
2. Eventuais transtornos administrativos decorrentes do cumprimento de decisão liminar não se confundem com o risco de lesão à ordem administrativa, que, para justificar a suspensão de liminar em sede excepcional, há de ter especial gravidade.
3. Hipótese em que a instituição de ensino superior sequer dispõe do quantitativo exato dos alunos que tiveram sua matrícula indeferida, com base nas situações objeto da ação de origem.
4. A dificuldade de execução da liminar em decorrência da falta de organização administrativa da instituição de ensino superior não pode ser valorada como risco de lesão grave à ordem pública.
(TRF4, AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5004304-85.2012.404.0000, PRESIDÊNCIA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.04.2012)

09 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. OMISSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMPREGADO VINCULADO À ENTIDADE FILANTRÓPICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRECLUSÃO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento. Restringe-se, pois, às hipóteses em que há na sentença ou acórdão inexactidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.
2. Constatada a ocorrência de omissão no julgado, deve ser dado provimento aos embargos de declaração.
3. Não é devido pela CEF o expurgo inflacionário referente ao Plano Verão dos empregados de entidades filantrópicas, já que os valores, na época, não estavam sob sua guarda e sequer integravam o Fundo.
4. Somente com o advento da Lei nº 7.839/89 é que as instituições filantrópicas foram obrigadas a efetuar os depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos seus empregados.
5. Não tendo a Caixa responsabilidade sobre o saldo do FGTS – à época (janeiro de 1989 – Plano Verão) em mãos do empregador –, o reconhecimento de sua ilegitimidade em relação à respectiva remuneração da conta vinculada não ofende o princípio da preclusão (artigos 473 e 474 do CPC), a coisa julgada (artigos 467, 468, 471 e 472 do CPC) e o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CF).
6. Agravo de instrumento provido.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006413-31.2010.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.04.2012)

10 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ESPOSA DE GERENTE DA CEF. EMPRÉSTIMO SEM AS DEVIDAS GARANTIAS. ILÍCITO CARACTERIZADO.

1. Tendo a ré, cônjuge de gerente da Caixa Econômica Federal, requerido empréstimo que sabidamente seria por ele aprovado, em proveito de ambos, sem as devidas garantias, não há falar em *dolus bonus*, mas em inequívoca má-fé.
2. Incabível a tese de que a ré agiu como qualquer cidadão que se beneficia da benevolência da contraparte em um contrato. A condição de "cidadã comum" ela por certo poderia ter em qualquer outra agência bancária, menos naquela gerenciada pelo marido, mormente em uma situação de requisição de empréstimo, ao arrepio das garantias legais, em favor da empresa de propriedade de ambos.
3. Sentença condenatória restabelecida.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1997.72.01.000966-2, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.05.2012)

11 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIO. QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de estágio não se equipara a mandato, cargo, emprego ou função pública, sendo precipuamente educacional.
2. Estagiário não pode ser considerado agente público e, por conseguinte, sujeito ativo de atos de improbidade.
3. Ainda que criminosa a conduta do estagiário, a improbidade está na conduta de quem lhe incumbiu deveres típicos de agente público, pois conferiu responsabilidades a quem, ao menos aos olhos da Lei de Improbidade, não poderia responder.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.01.001076-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.04.2012)

12 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL SUPERIOR – SEGURANÇA JURÍDICA. PROVA EMPRESTADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS.

1. O foro em razão da prerrogativa de função não atinge as ações diversas, como a ação civil pública por improbidade administrativa, de modo que a competência do Supremo Tribunal Federal somente se sustenta nos casos de ações penais, nos estritos termos do art. 102, *b*, da Carta Política, até mesmo porque os bens jurídicos tutelados e as sanções não se confundem com aqueles que permeiam a ação penal.
2. A competência para processo e julgamento de atos de improbidade imputados a Deputado Federal compete à primeira instância.
3. As decisões da Suprema Corte devem ser sopesadas pelos órgãos judicantes inferiores, em obediência à hierarquia inerente ao sistema federativo, ou, quando mais não seja, em respeito ao princípio da segurança jurídica.
4. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. O que não se admite é que as provas emprestadas e aquelas obtidas no inquérito civil não sejam judicializadas, ou seja, não incorporadas ao contraditório e à ampla defesa.
5. Não há impeditivo de que a investigação, destinada a apurar determinado fato ilícito, ao realizar a gravação de conversas telefônicas, acabe por identificar outros participantes do concílio delitivo, ainda que originariamente não integrassem o rol de suspeitos.
6. Mantido recebimento de inicial na ação de improbidade civil, em face da existência de elementos suficientes a autorizar o prosseguimento da ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011686-54.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.04.2012)

13 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO – PARTICIPAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS – AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE. JUÍZO PROCEDIDO EM CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSA E EFEITO. JUÍZO PRELIMINAR – RECEBIMENTO DA INICIAL – INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA A EXCLUSÃO DE QUALQUER DAS PARTES DA LIDE.

1. Não se exige vista dos autos ao Ministério Público para que labore na qualidade de *custos legis*, se ele é o autor da ação. (art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85).
2. As decisões de decretação da indisponibilidade cautelar dos bens do indiciado e do recebimento da inicial possuem naturezas jurídicas diversas, sem que haja qualquer relação de causa e efeito sobre elas. Não há qualquer óbice a que a ação de improbidade tenha seguimento sem que ocorra a decretação da indisponibilidade dos bens.
3. A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação, pois a mesma só não pode ser admitida em três hipóteses: se convencido o juiz da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso o magistrado, nessa fase preliminar, mediante juízo prévio de delibação, não verifique a presença de qualquer das hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito.
4. Durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011678-77.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.04.2012)

14 – CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRATURA. ANTIGUIDADE – PEDIDO DE AFERIÇÃO EXCLUSIVA CONFORME DATA DE EXERCÍCIO EFETIVO DA JUDICATURA. CASO DE INGRESSO ULTERIOR, MEDIANTE ORDEM JUDICIAL, DE CANDIDATO APROVADO NO MESMO CONCURSO E INDEVIDAMENTE PRETERIDO, NA POSIÇÃO DA CARREIRA CORRESPONDENTE A SUA COLOCAÇÃO FINAL NO PROCESSO SELETIVO. EFEITOS *EX TUNC* DA DECISÃO JUDICIAL. PRELIMINARES DE CABIMENTO DA VIA ELEITA, TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. É adequado o mandado de segurança, na generalidade, para tratar de atos, mesmo judiciais, que desbordem dos limites de adequação, tangendo direito líquido e certo. Tanto mais se evidencia cabível o *mandamus* no caso para o exame de atos em tese violadores de alegado direito líquido e certo dos impetrantes, sem solução eficaz pelos meios recursais ordinários. Assim é pois a impetração não investe em face de coisa julgada mas, isto sim, em face de ulteriores decisões executórias que atingiram terceiros que não foram parte no processo, do qual sequer tinham conhecimento, e cujo ingresso a modo individual nessa ação não surtiria igual e pronta efetividade como é possível por meio do presente *writ*. Ao contrário: importaria exigência por demais gravosa, de extrema dificuldade de cumprimento e

inequívoca violação às garantias fundamentais de amplo acesso ao Judiciário, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

2. Os atos judiciais sob enfoque se limitaram a observar e fazer observar a coisa julgada, favorável ao candidato indevidamente impedido de prosseguir no concurso seletivo, sem qualquer restrição. Daí ser devida a observância, pela respectiva lista de antiguidade, da colocação final do mencionado candidato.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031450-60.2010.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 27.04.2012)

15 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCU.

1. As decisões condenatórias do Tribunal de Contas da União são títulos executivos extrajudiciais que prescindem de inscrição em dívida ativa.

2. A ação que objetiva o ressarcimento de danos causados ao erário, apurados pelo TCU, é imprescritível, a teor do que dispõe o § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

3. Também, no caso, incorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que (a) até 17.04.02 o embargante incorreu, de forma permanente, na infração administrativa de omitir-se no dever de prestar contas dos valores que lhe foram repassados por conta do contrato; (b) entre a data do acórdão (02.02.10) e a do ajuizamento da ação de execução (06.10.10) não transcorreram os cinco anos alegados pelo embargante.

4. Os argumentos apresentados pelo apelante foram objeto de defesa no processo de tomada de contas especial, devidamente rechaçados pelo TCU. A irregularidade das contas deve-se à não comprovação da vinculação das aquisições efetivadas aos recursos federais repassados. Inexiste, portanto qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001787-48.2011.404.7112, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2012)

16 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO ATESTANDO DESLOCAMENTO DA SEDE PARA MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO.

O art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988 adotou conceito de ex-combatente contido na Lei 5.315/67, motivo pelo qual o benefício por ele concedido alcança militares que participaram de missões de vigilância e segurança do litoral do país e se deslocaram de suas sedes para o cumprimento dessas missões.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.72.00.009472-2, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.04.2012)

17 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ.

1. No que se refere à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar pedido de vantagens relativas a período em que os substituídos eram celetistas, há precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal o qual preconiza que, a partir do momento em que foi implantado o RJU, cessa a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de causas relativas a pretensões resultantes de vínculo celetista (RE-AgR 434946/RS, DJ 03.02.2006).

2. Não há direito adquirido ao recebimento de diferenças sobre os vencimentos, relativas: às URPs de abril e maio de 1988 (16,19%), suspensas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88; à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), suspensa pela Lei nº 7.730/89 (Plano Verão). É devido aos servidores públicos apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19%, correspondente, cumulativamente, às URPs relativas aos meses de abril e maio de 1988.

3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo servidor, padece de sedimento a pretensão que visa à repetição das quantias pagas indevidamente ante a má interpretação legal efetuada pela Administração, porque a restituição deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.058229-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.04.2012)

18 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO MENSAL. ESCRIVÃO DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. INTEGRALIDADE. DESCABIMENTO.

Indevida a integralidade da Função Comissionada FC-03 cumulada com os proventos percebidos pelos escrivães de cartórios eleitorais por ausência de previsão legal para tanto. Precedentes jurisprudenciais.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.70.12.000432-3, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.04.2012)

19 – ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DAS TABELAS DO SUS. PORTARIA GM/MS Nº 251/2002. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

É válida a Portaria GM/MS nº 251/2002, que regulamentou a Lei Federal nº 10.216/2001, estabelecendo diretrizes e normas para a assistência hospitalar em psiquiatria. A possível não aplicação total ou parcial da Portaria nº 251/2002 implicaria a suspensão da prestação do serviço público nos termos contratados, o que, por si só, violaria um dos princípios fundamentais de Direito Administrativo – o princípio da continuidade do serviço público –, ainda que o poder público tenha descumprido alguma cláusula contratual daquilo que foi celebrado. Tratando-se de serviço essencial, a sua execução deverá, por força dos contratos firmados, observar e cumprir as normas legais e regulamentares vigentes, no caso, as determinações constantes da Lei Federal nº 10.216/2001 e sua respectiva regulamentação por meio da Portaria nº 251/2002. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004540-54.2010.404.7001, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2012)

20 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Tendo a administração concluído o procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha em 1972, segundo os termos e as normas então vigentes, inviável a declaração de nulidade, por força de novo entendimento jurisprudencial, firmado a partir da edição da Lei nº 11.481/2007.

- A inequívoca ciência do ocupante do imóvel quanto à conclusão do procedimento, mediante expresso requerimento de inscrição da posse do imóvel em seu nome, datada de mais de uma década, inviabiliza a discussão quanto a legalidade do procedimento na estreita via do mandado de segurança.

- A jurisprudência é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade. Assim, incide no caso em exame, a Súmula 343 do STF, que assim dispõe: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

- Caso o julgado impugnado tenha eleito uma dentre as diversas interpretações plausíveis, ainda que essa não se apresente como a melhor, não há dúvidas de que a ação rescisória não deve lograr êxito, sob pena de transmutar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

- Improcedência da rescisória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027935-17.2010.404.0000, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.04.2012)

21 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ PROCESSUAL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Tendo o réu, revel, da presente ação rescisória agido sem a necessária boa-fé processual na ação de usucapião rescindenda, uma vez que deixou de trazer informações que seriam fundamentais para o adequado julgamento daquela lide possessória, acarretando ao Juízo Federal proferir nova decisão de usucapião sobre o mesmo imóvel já alvo de demanda anteriormente julgada, o que resultou, ainda, no registro de nova matrícula sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diferentes, deve ser julgada procedente a rescisória com fulcro no art. 485, IV e IX, do CPC.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.021686-3, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.04.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMPRESA INATIVA. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS.

1. Tendo em vista a inexistência de outros documentos, além da cópia da CTPS, em virtude do fato de as empresas não estarem mais ativas, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, a fim de verificar quais as atividades desenvolvidas pelo demandante no período laborado junto à empresa Semag Equipamentos Agrícolas Indústria Ltda..

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001473-64.2012.404.0000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2012)

02 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). APOSENTADORIA ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A utilização de EPIs é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, das atividades exercidas antes de 02.06.1998 (Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97). É entendimento pacífico deste Tribunal que, em se tratando de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPIs é capaz de eliminar a sua nocividade à saúde, uma vez que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno.

2. É devida a aposentadoria especial quando, cumprida a carência, o segurado labora durante 25 anos sujeito a condições especiais (ruído acima dos limites de tolerância).

3. Até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve dar-se pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência. O IGP-DI tem aplicação no período de 05/96 a 03/2006 (artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94). De 04/2006 a 06/2009, aplica-se o INPC (artigo 31 da Lei nº 10.741/03 c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316/2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001138-20.2010.404.7112, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2012)

03 – PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. NOVO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. De acordo com a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Inviável em princípio, pois, a concessão de nova aposentadoria com aproveitamento de tempo posterior à inativação.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima.

4. O idoso que preenche o requisito carência para a obtenção de aposentadoria considerando somente o cômputo de contribuições vertidas após a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não pode ser discriminado pelo fato de ter contribuído; sendo a aposentadoria por idade estabelecida fundamentalmente em bases atuariais, a ele deve a lei, pena de inconstitucionalidade, reservar tratamento idêntico àquele que ingressou no RGPS mais tarde.

5. Inquestionável a natureza atuarial do requisito carência exigido para a concessão da aposentadoria urbana por idade, fere a isonomia negar o direito ao segurado que, a despeito de já aposentado, cumpre integralmente a carência após o retorno à atividade. Não tivesse ele exercido qualquer atividade anteriormente, faria jus ao benefício. Assim, não pode ser prejudicado pelo fato de, depois de aposentado, ter novamente cumprido todos os requisitos para uma nova inativação.

6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, para que sua aplicação seja excluída nos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementa integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação.

7. Como o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 claramente estabelece que o segurado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, a hipótese é de reconhecimento de inconstitucionalidade sem redução de texto. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009.72.00.009007-2, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, D.E. 14.05.2012)

04 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO CNIS. VIABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Os dados constantes do CNIS possuem força para comprovar tempo de serviço ou contribuição, conforme o disposto no art. 19 Decreto nº 3.048/99, por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, e têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, impondo-se o cômputo do tempo de contribuição respectivo, tendo em vista o recolhimento das contribuições no intervalo em questão.

2. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte-autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. nº 3.048/99.

3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5011615-41.2010.404.7100, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2012)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GESTANTE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A gestante tem proteção previdenciária especial garantida pela Constituição Federal. Nessa linha o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e o artigo 10, II, *b*, do mesmo Diploma, assegura estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

2. Assim, à vista da proteção que a Constituição dá à gestante e também à criança (artigo 227 da CF), a despeito de a situação não estar expressamente contemplada no artigo 151 da Lei 8.213/91 e na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23.08.2001, não pode ser exigida a carência para a concessão de auxílio-doença à gestante, mormente em se tratando de complicações decorrentes de seu estado, pois inquestionável a presença de fator que confere "especificidade e gravidade" e que esteja a recomendar "tratamento particularizado", certo que o rol de situações que dispensam a carência previsto no inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91 não foi estabelecido *numerus clausus*.

3. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito ao benefício por incapacidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012512-56.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 13.04.2012)

06 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARÂMETROS PARA AVALIAR A MISERABILIDADE.

1) São requisitos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93: (a) possuir o beneficiário deficiência incapacitante para a vida independente e (b) encontrar-se a família do requerente em situação de miserabilidade.

2) O parâmetro fixado no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo) não é absoluto e deve ser analisado conforme a realidade social da família do caso concreto. Despesas decorrentes dos necessários cuidados com a parte-autora, em razão de sua deficiência, incapacidade ou avançada idade, importam em gastos (medicamentos, alimentação, taxas, impostos, moradia, tratamento médico, entre outros) são relevantes para a avaliação da real situação econômica do grupo familiar.

3) A autora preencheu ambos os requisitos, devendo receber o Benefício Assistencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007533-97.2011.404.7110, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2012)

07 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

1. Nas ações em que se objetiva amparo social ao deficiente, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Hipótese em que, consideradas as dúvidas existentes acerca da situação concreta de incapacidade da autora, recomendável a realização de perícia.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002215-53.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

08 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCAPAZ. NECESSIDADE EXCEPCIONADA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA.

1. Não obstante o entendimento desta Corte no sentido de que, salvo no caso dos trabalhadores rurais boias-frias, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ações postulando a concessão de benefício previdenciário, o caso concreto comporta exceção, pois trata-se de ação ajuizada por maior incapaz.
2. Não há prejuízo decorrente do imediato julgamento de feito ajuizado sem prévio requerimento administrativo, na medida em que a extinção do feito teria apenas efeito protelatório, pois, na prática, o benefício postulado nesses autos não seria devido desde a DER, mas sim, desde a data dos óbitos, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original.
3. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.
4. Comprovado que a autora é inválida desde antes do óbito de sua mãe, mantém-se a sentença que lhe concedeu a pensão por morte desde a data da citação.
5. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
6. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015302-13.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.04.2012)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COTA-PARTE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE A DATA DO NASCIMENTO DO AUTOR (POSTERIOR AO ÓBITO) E A DATA DO RECEBIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. O disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91 ("A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.") não encontra aplicação quando se está diante de menor absolutamente incapaz, em relação ao qual não há falar em prazo prescricional, a teor do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, consoante precedentes desta Corte (AC 2004.04.01.019239-0/SC, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 23.03.2005 e AC 2002.70.02.006894-2/PR, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 15.12.2004). Além disso, o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal ou pelo fato de não ter requerido o pensionamento por ocasião do falecimento de seu pai, já que estava buscando o reconhecimento da paternidade judicialmente.
2. *In casu*, o autor faz jus à sua cota-parte do benefício de pensão por morte do genitor, correspondente a ¼ ou 25% do valor da pensão, desde a data do seu nascimento (11.01.2000) até a data em que efetivamente passou a receber o benefício na esfera administrativa (em 19.12.2005). Embora o autor tenha se favorecido da percepção da pensão efetivamente recebida pela mãe e pelo irmão, tal se deu em proporção menor à que faria jus, pois o núcleo familiar do autor, composto de 3 pessoas a partir de 11.01.2000, teve de ratear entre seus componentes o equivalente a 2/3 ou 66,66% do benefício, quando deveria ter sido o equivalente a ¾ ou 75% do valor da pensão, razão pela qual tem direito à diferença, a ser apurada em sede de execução do julgado.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011190-98.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REPRESENTANTE LEGAL DE PENSIONISTA HABILITADO.

1. Tendo a exequente recebido a pensão por morte de seu marido de modo integral desde o óbito, como representante legal de sua filha, não há como admitir novo pagamento para si, sob pena de enriquecimento sem causa.
2. A decisão exequenda tem conteúdo meramente declaratório, assegurando-se à mãe a inclusão como dependente, mas sem direito a pagamento de atrasados. Precedentes desta Corte.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.19.000294-6, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

11 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TIO. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE DEPENDENTES DOS SOBRINHOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. À míngua de previsão legal, os sobrinhos não podem ser considerados dependentes do segurado, falecendo aos autores, pois, o direito ao pensionamento almejado. Precedentes da Corte.

3. *In casu*, sequer restou comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao falecido tio, pois, ao menos até atingir a maioridade, era o falecido Neri quem dependia economicamente da mãe dos autores, que era sua irmã e tutora, já que, por força de lei (art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91), estava equiparado ao filho. Após atingir a maioridade, embora ajudasse no sustento da casa, bem como na educação dos autores, como afirmaram as testemunhas, o que não seria de se estranhar, pois, em famílias humildes, há a colaboração mútua de todos para custear as despesas do lar, considerando que os autores residiam com a mãe, que também trabalhava e contribuía nas despesas da família, em relação à qual há presunção legal de dependência econômica (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), e que possuem pai conhecido, o auxílio prestado pelo tio, que faleceu com apenas 23 anos de idade, não era de tal monta a caracterizar a dependência econômica alegada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-64.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 – a partir da redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterada pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias – somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo essa incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. Tendo em vista que o benefício sobre o qual recai o pedido de revisão teve início em 26.01.1991, inexistente prazo decadencial para que a parte autora pleiteie a revisão da RMI do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001398-15.2010.404.7107, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2012)

13 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA TERRA. PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM LARGA ESCALA. AFASTAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. Inexistente na legislação previdenciária qualquer menção à extensão da propriedade ou sua localização em zona rural como elementos necessários ao reconhecimento da prestação de labor rural em regime de economia familiar.

3. A questão da aparente produção agrícola em larga escala deve ser analisada de forma ponderada, uma vez que o valor das sacas comercializadas pela autora – que, ressalta-se, oscila conforme o mercado – não representa muito em valores comerciais, se levarmos em conta o custo de produção e o lucro apresentado em relação a todo o período de uma safra, de modo que, no caso concreto, na hipótese vertente, não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial.

4. Não há que se falar em desnaturação do regime de economia familiar, porquanto o uso eventual de um maquinário para colheita não dispensa o trabalho dos membros da família na exploração da atividade campesina, aos quais incumbem as tarefas de plantio, colheita e armazenagem da produção.

5. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito a autora à percepção do salário-maternidade.

6. Versando a causa sobre o benefício de salário-maternidade, os honorários advocatícios devem corresponder a R\$ 622,00. No caso, o valor da condenação restringe-se a quatro salários mínimos, sendo que o arbitramento da verba honorária em 10% sobre esse montante implicaria o aviltamento do trabalho do patrono da autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-64.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.04.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO SEM ORIGEM IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA PRECEDENTE. DEVER DE INVESTIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Dessa forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexa adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido.

2. Não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, "o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles" (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13.03.2007). Precedentes.

3. Na hipótese, o contribuinte atribui a origem do depósito ao resultado da alienação de um imóvel que possuía em condomínio com outra pessoa. De acordo com a documentação acostada, parece perfeitamente plausível que os valores depositados apenas quatro dias depois na conta no exterior, sejam relativos a esse negócio, uma vez que correspondiam à metade do valor da venda, quinhão ao qual, em princípio, fariam jus cada um dos coproprietários do imóvel. É bem verdade que não compareceu, na via administrativa, para alegar tal circunstância. Como restou devidamente apurado pelas diligências realizadas na tentativa de localizá-lo, ele não se encontrava no país, embora, para fins tributários, ainda mantivesse aqui domicílio fiscal. No entanto, não obstante o silêncio do contribuinte sobre a origem dos valores naquela oportunidade, é inegável que a fiscalização tomou conhecimento, ainda antes da lavratura do lançamento, sobre a alienação do imóvel.

4. Tendo tomado conhecimento dessa questão, impunha-se ao fisco o dever de cotejar a alienação do imóvel com o depósito, mormente por já saber de antemão que o silêncio do contribuinte não era deliberado, mas sim consequência do seu provável desconhecimento acerca da ação fiscal, da qual fora notificado por edital.

5. Por mais que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 autorize a presunção de omissão de receitas no caso de ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, não se pode nunca olvidar do dever de busca da verdade material. Assim, eventuais fatos de conhecimento do fisco que possam justificar a origem do depósito devem ser apreciados até mesmo de ofício, apenas se legitimando o lançamento quando nenhum dos fatos apurados sirva de fundamento à origem dos valores encontrados. Uma vez infirmada a presunção de que os valores configurariam rendimentos omitidos, diante da notícia acerca da alienação imobiliária realizada dias antes do depósito, perde a autuação seu fundamento, mormente porque deixou o fisco de angariar outros elementos, ao seu alcance, que pudessem desvincular por completo os valores depositados daquela venda.

6. A presunção criada pelo legislador no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 serve unicamente para mitigar o dever de prova do fisco quanto à ocorrência da omissão de receitas, mas não chega ao ponto de certificar a ocorrência do fato gerador, mormente quando ciente a fiscalização acerca da alienação nos dias que precederam o depósito investigado. A proteção à praticabilidade e à efetividade da legislação tributária não pode servir de pretexto à tributação de valores cuja natureza não dá azo à incidência tributária.

7. Relativamente aos honorários advocatícios, nas hipóteses em que vencida a Fazenda Pública, o artigo 20, § 4º, do CPC permite que sejam arbitrados com base na equidade, valendo-se o julgador dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do § 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e a auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. No caso presente, o percentual de 10% sobre o valor da causa se mostra adequado.

8. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.009386-7, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.04.2012)

02 – AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENFEITORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. O valor considerado como custo de aquisição na apuração de ganho de capital é o da escritura pública de compra e venda. Na hipótese, não obstante a alegação do contribuinte, não há sequer contrato ou qualquer ajuste escrito, ainda que não registrado, que faça menção aos imóveis que teriam integrado o preço do imóvel adquirido, não bastando a tanto a simples afirmação de que os imóveis permutados efetivamente compuseram o custo de aquisição dos imóveis. Assim, à míngua de documentação idônea, não há como considerar outro custo de aquisição que não unicamente o constante da escritura pública de compra e venda dos imóveis.

2. Ainda que informados na Declaração de Ajuste, necessário comprovar a realização de gastos com benfeitorias no imóvel alienado, de forma a possibilitar a elevação do seu custo de aquisição. No caso, nenhum documento, nota fiscal ou recibo de pagamentos ampara as alegações, de modo que não servem a infirmar a legitimidade do lançamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.10.005154-5, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.04.2012)

03 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DE EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ARTIGO 135 DO CTN. NATUREZA PESSOAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA.

1. Sendo a dívida oriunda de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores descontados e retidos sobre pagamentos efetuados aos empregados, mas não repassados à Previdência, a sistemática da responsabilidade tributária implica, na espécie, depurar do não pagamento a infração à expressa determinação legal, não em razão do mero inadimplemento, mas em virtude de cometimento, em tese, de infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias – artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 e, posteriormente à Lei nº 9.983/00, artigo 168-A, do CP).

2. Ao contrário do que querem fazer crer os embargantes, a responsabilização dos sócios não decorreu de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas sim da aplicação do artigo 135, III, do CTN, em virtude do cometimento, em tese, de infração penal.

3. A dicção legal faz menção, nessas hipóteses, ao caráter pessoal da responsabilidade dos agentes ali elencados – o que, a rigor, exclui a responsabilidade da pessoa jurídica, deixando os sócios-administradores como sendo os únicos responsáveis pela dívida desses atos decorrente. Em suma, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN não é de natureza subsidiária, de modo que não se mostra necessário o esgotamento da cobrança em face da pessoa jurídica, nem podem os sócios opor o benefício de ordem na excussão patrimonial. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.030431-4, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.05.2012)

04 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. No RE 351717, o STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.506/97 que inclui os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal como segurados obrigatórios da Previdência Social, considerando que os ocupantes de cargo eletivo qualificam-se como agentes políticos, não se enquadrando na categoria de trabalhador, em face do disposto no art. 195 da CF (na redação anterior à EC 20/98).

2. Com relação às contribuições previdenciárias vincendas, tomadas com arrimo na vindoura Lei 10.887/04, a essas não se aplica a dita suspensão, porque protegidas pela presunção de constitucionalidade que as cercam desde o nascedouro.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04.08.2011, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição – o pagamento antecipado – somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.06.2005.

4. Em 24.08.2011, a Primeira Seção do STJ decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida pelo STF, revisando a jurisprudência firmada no REsp nº 1.002.932/SP.

5. Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, foi reduzida a verba honorária a ser paga pela parte-ré, fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. Não houve condenação da parte-autora ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a sua sucumbência já foi considerada para a fixação da verba sucumbencial a ser paga pela ré.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.07.005022-9, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.05.2012)

05 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL EM CIDADE PRÓXIMA. DESIMPORTÂNCIA.

1. As execuções fiscais promovidas pela União e por suas autarquias podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

2. A instalação de Vara Federal em cidade próxima não autoriza a remessa da Execução Fiscal pela Justiça Estadual à Justiça Federal.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5003505-42.2012.404.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2012)

06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. PENSÃO MILITAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO JUDICIAL FOI REALIZADO NA CONTA BANCÁRIA NA QUAL A EMBARGANTE RECEBE A PENSÃO MILITAR. HONORÁRIOS.

1. Consoante disposto no art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º desse artigo.

2. No caso em comento, não há demonstração de que o bloqueio judicial realizado na execução fiscal em apenso foi feito na conta bancária na qual a embargante recebe a pensão militar.

3. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-33.2012.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.04.2012)

07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GLOSA DAS DESPESAS LANÇADAS A TÍTULO DE COMISSÕES PAGAS. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerando que restou demonstrada, por meio de prova pericial, que houve a efetiva contratação de vendedores externos, os quais foram pagos por meio de comissões sobre as vendas, não subsiste a glosa das despesas lançadas a título de comissões pagas.

2. Não há falar em passivo fictício ou omissão de receitas, uma vez que a dívida da embargante, de fato, existia.

3. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 4% (quatro por cento) dos valores da causa de todos os embargos objeto do presente acórdão, atualizados pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

4. Apelação da embargada improvida.

5. Apelação da embargante parcialmente provida, para alterar os honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.71.17.001890-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.04.2012)

08 – TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU/MASSA FALIDA. ART. 26, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A afirmação da ré, no prazo da contestação, de não se contrapor à ação de desconstituição proposta pela Fazenda Nacional equivale ao reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos preceituados pelo art. 26 do CPC, sendo, portanto, caso de extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. II, do CPC.

2. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na AMS nº 2000.71.07.001820-4/RS. Em juízo rescisório, negado provimento ao apelo da impetrante, para denegar a segurança pleiteada.

3. A massa falida quando demandante ou demandada sujeita-se aos ônus sucumbenciais e, uma vez tendo reconhecido o pedido da parte-autora nesta ação rescisória, é quem deve arcar com os honorários advocatícios desta ação de desconstituição. Incidência do *caput* do art. 26 do CPC. Fixada a verba honorária nesta ação rescisória no valor de R\$ 1.000,00.

4. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000503-52.2012.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.05.2012)

09 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA. AFT.

1. A taxa decorrente de expedição de certidão de Anotação de Função Técnica – AFT – qualifica-se como taxa pelo exercício do poder de polícia, cuja hipótese de incidência demanda atividade efetiva pelo Conselho, não podendo ser exigida com base em potencial exercício fiscalizatório, pela mera disponibilidade. Apenas as taxas de serviço admitem cobrança fundada em potencial prestação de serviço público.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-25.2012.404.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.05.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. PROVEDOR DE INTERNET. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CLANDESTINIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.

A prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O afastamento da tipicidade pela ausência de clandestinidade somente se verifica, segundo reiterada jurisprudência, se anteriormente a colocação do equipamento de telecomunicação em funcionamento o requerente protocola pedido junto à Anatel. Requerimento posterior a verificação do funcionamento não afasta a tipicidade penal. É de se rechaçar a aventada insignificância quando se tratar de serviço clandestino de provedor à internet. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000283-92.2011.404.7213, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2012)

02 – PROCESSO PENAL. DEPÓSITO DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 9.437/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.

1. A manutenção em depósito de munição estrangeira, antes da vigência da Lei nº 10.826/2003, guarda tipicidade no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, compreendendo-se munições como acessórios da arma de fogo.

2. Tratando-se de norma menos gravosa do que a posterior Lei nº 10.826/03, é impossível a retroação da lei nova para fatos pretéritos.

3. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar o crime de depósito de munições – ainda que de uso privativo ou restrito –, se não ocorrida ofensa a qualquer bem, serviço ou interesse da União.

4. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais – do juiz natural e do devido processo legal –, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003398-30.2006.404.7005, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.04.2012)

03 – PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Na hipótese de dano contra o patrimônio público (dano qualificado), a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário do dano, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000706-13.2010.404.7011, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2012)

04 – HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR DESCAMINHO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Não constitui constrangimento ilegal a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo tempo de duração da pena, regularmente aplicada como efeito da condenação em sentença da qual a defesa não interpôs recurso de apelação.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0001642-39.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

05 – PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORATIVAS. LICENÇA-MÉDICA. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA DAS PARTES E IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. SURSIS PROCESSUAL. REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. DOLO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. Não há qualquer afronta aos aludidos princípios, porquanto não existe direito subjetivo à suspensão condicional do processo. Caberá ao Magistrado, no caso concreto, avaliar o preenchimento dos requisitos necessários, concedendo-a ou não.

2. Sempre será exigível prova da consciente conduta delituosa. Mesmo na inação ou no silêncio malicioso, deve o agente saber da causa impeditiva de seu direito, de sua obrigação de falar e então assumir o comportamento omissivo, caracterizando o dolo de estelionato, o que não restou demonstrado no presente caso.

3. *Decisum* reformado para absolver a acusada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000690-77.2010.404.7102, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2012)

06 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATESTADOS FALSOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DO DOLO.

1. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas por meio dos elementos carreados no caderno processual, os quais evidenciam que o acusado recebeu indevidamente benefício previdenciário de auxílio-doença com base em atestados médicos falsos em prejuízo da Autarquia Federal.

2. O dolo – consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica – pode ser aferido da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001517-92.2009.404.7108, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

07 – PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. RENDA FAMILIAR. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTINUIADDE DELITIVA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. INAPLICABILIDADE. ERRO DE TIPO.

Configura o delito de estelionato a obtenção de recursos do Programa Bolsa Família mediante a omissão de informação relevante (a renda efetivamente auferida pelo núcleo familiar) à autoridade competente. "Conforme recente orientação da 4ª Seção, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de estelionato contra a seguridade social, porquanto o bem jurídico protegido, nesses casos, não possui apenas natureza patrimonial". Precedentes da Corte. O estelionato praticado para a obtenção de benefício previdenciário de trato sucessivo, segundo assentado pelo Pretório Excelso, tem natureza binária, distinguindo-se o comportamento de quem comete uma falsidade para permitir a outrem a obtenção da vantagem indevida daquele que se beneficia diretamente do embuste. Na primeira hipótese, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes em prol do beneficiário, perfectibiliza os elementos do tipo instantaneamente. Na segunda, em que a conduta é renovada mensalmente, tem-se entendido que o crime assume a natureza permanente, afastando o aumento da continuidade delitiva. Não há falar em erro de tipo, se ficou comprovado que a conduta foi dolosa, pois o dolo e o erro de tipo são dois fenômenos que se excluem.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002106-90.2009.404.7009, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.05.2012)

08 – AGRAVO EM EXECUÇÃO. MULTA PENAL. INADIMPLEMENTO. REMESSA À FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO PARA FINS PENAIIS. POSSIBILIDADE. PERÍODO DEPURADOR. INÍCIO.

1. O envio do crédito da multa à Fazenda Nacional, para cobrança, exaure tão somente a jurisdição penal, extinguindo, por conseguinte, sua execução no âmbito criminal. Tal quantia, a partir de então, reveste-se das características próprias de qualquer dívida de valor.

2. Não há justificativa para a manutenção do duplo procedimento, vale dizer, um perante o juízo das execuções fiscais e outro no âmbito penal.

3. A contagem do período depurador é consequência da extinção da reprimenda. Descabida a manutenção da multa no campo penal com o único objetivo de não se antecipar o início do mencionado interstício.

(TRF4, AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0020961-72.2008.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 04.05.2012)

09 – DIREITO PENAL. FURTO. TRANSAÇÃO FINANCEIRA FRAUDULENTA REALIZADA PELA INTERNET. PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO DA QUANTIA NA CONTA CORRENTE DO RÉU. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS ANTES DA TRANSFERÊNCIA. SAQUE DO VALOR NO MESMO DIA DA FRAUDE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VALOR DO DIA-MULTA REDUZIDO.

1. A fraude consistente em transferência de dinheiro por meio eletrônico, negada pelo titular da conta corrente de origem, configura crime de furto, cuja vítima é a instituição financeira, pois reembolsa o correntista lesado.
2. A conta do réu como destino do valor transferido fraudulentamente, a inexistência de fundos suficientes antes da transação e o saque realizado no mesmo dia pelo próprio acusado apontam-no como autor do delito, pois tinha plena ciência da irregularidade do saldo disponível naquela data.
3. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direitos.
4. Valor do dia-multa reduzido em decorrência da situação econômica do réu.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002070-61.2008.404.7113, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

10 – DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO DE COFRE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPRESSÕES DIGITAIS. PROVA SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO.

1. Encontradas impressões digitais do réu no cofre arrombado, em área restrita a funcionários da CEF, resta comprovada a autoria do delito.
2. A prova papiloscópica é suficiente para fundamentar a condenação, porquanto as circunstâncias deixam claro que a única razão para as digitais do acusado terem sido encontradas na porta do cofre é o seu envolvimento no assalto à agência bancária.
3. Reduzido o quantum atribuído às circunstâncias judiciais negativas, considerando-se o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito.
4. Readequada a multa, a fim de se guardar a devida proporcionalidade.
5. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.
6. Fixado valor mínimo para efeito de reparação do dano causado, nos termos do art. 387, IV, do CPP, ressalvado o posicionamento do Relator.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005395-76.2005.404.7201, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.04.2012)

11 – PENAL. PECULATO. ARTIGOS 312 E 327, C/C O ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PENA. REDUÇÃO. TENTATIVA.

- A apropriação de bem ou valor de que o agente detenha a posse em razão de cargo público, ou de função equiparada, configura o delito de peculato. Na hipótese do bem apropriado tratar-se de cheque, o crime se consuma com a apropriação da cártula, independente de sua compensação posterior no sistema bancário. Enquadrado o crime de peculato na modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal), por sentença transitada em julgado para a acusação quanto a esse ponto, mantém-se a causa de redução de pena, ante a impossibilidade da *reformatio in pejus*. Apelação ministerial provida, na extensão da matéria devolvida ao exame do Tribunal pelo recurso, para aplicar a causa de redução da pena pela tentativa na fração mínima.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004110-20.2006.404.7102, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.04.2012)

12 – PENAL. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REDUÇÃO DA PENA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. EFEITO DA CONDENAÇÃO.

- Comprovados a autoria, materialidade e o dolo, consubstanciados na intenção de apropriar-se de bens dos quais tenha posse em razão do cargo público, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. Não se aplica a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, se o réu não teve contato direto com a vítima, nem há prova de que soubesse que ela possuía mais de 60 anos ou tenha se aproveitado dessa condição para a prática do crime. O artigo 92 do Código Penal, que dispõe acerca dos efeitos da condenação, é taxativo, e não prevê a cassação da aposentadoria como efeito da condenação, de forma que não é possível se fazer interpretação extensiva em prejuízo do réu.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000900-85.2007.404.7211, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.04.2012)

13 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO.

A imposição da prisão preventiva, consistindo em medida que impõe gravoso sacrifício à liberdade de locomoção do acusado, somente se justifica quando o magistrado, casuisticamente, com fundamento em razões objetivas, e não em meras suposições, vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP. A simples suposição de que o acusado, se posto em liberdade, permanecerá com o agir criminoso não autoriza, com fundamento na preservação da ordem pública, a impingência de uma medida restritiva do jaez da segregação cautelar.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5004853-95.2012.404.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2012)

14 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI Nº 9.099/1995. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO FACULTATIVA. ACEITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

É certo que o *sursis* processual (art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95) não se confunde com a transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, razão pela qual parte da jurisprudência não acolhe a possibilidade de fixação de doação pecuniária como condição para suspensão condicional do processo. Todavia, bens suscetíveis de valoração pecuniária (ou dinheiro em espécie) são, por excelência, direitos disponíveis. Ou seja, a disponibilidade compete ao respectivo proprietário, como exercício das prerrogativas inerentes ao domínio. Aceita a condição facultativa, na presença da defesa técnica, não há falar em constrangimento ilegal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5004717-98.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2012)

15 – PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO.

Comete o delito tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal, aquele que deixar de incluir os nomes dos empregados nas Guias de Recolhimento do FGTS, nas Guias de Informação da Previdência Social (GFIPs) e na folha de pagamentos, ou que efetua pagamentos não registrados na folha de salários, ocultando a relação empregatícia. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003433-36.2010.404.7110, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2012)

16 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.106/2005. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. PROVA. PENA-BASE. Comete o crime previsto no art. 231 do Código Penal quem, prometendo emprego lícito e rentável, promove a saída de pessoas (mulheres) do território brasileiro, para que exerçam a prostituição no exterior. O dolo, nesse delito, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo penal. Exige-se a presença do elemento subjetivo relativo à finalidade de obtenção de lucro, para aplicação da pena de multa prevista no § 3º do artigo 231 do Código Penal, quando o fato ocorreu antes do advento da Lei nº 11.106/2005, de 28.03.2005. Não é cabível utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso como fundamento para agravar a pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.70.01.015337-0, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.04.2012)

17 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CISÃO DO FEITO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PREJUDICA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO, COM RELAÇÃO AO CORRÉU REMANESCENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO I, DO CP. INCIDÊNCIA. MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO APLICABILIDADE. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO ONDE ENCONTRADO O ENTORPECENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cindido o feito em relação a um dos corréus, não há óbice que se conclua o julgamento quanto ao remanescente.
2. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório, extra e judicial, em face da harmonia entre ambos.
3. Provado, igualmente, o dolo do agente, consubstanciado na vontade livre e consciente de realização de uma das condutas previstas no tipo – *in casu*, a de importar a substância entorpecente.
4. As circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006 são preponderantes em relação àquelas previstas no artigo 59 do Código Penal, devendo, na presente hipótese, ser valoradas negativamente.

5. Tratando-se de acusado não primário, é dizer, reincidente em crime doloso, e condenado a pena superior a 4 (quatro) anos, revela-se inaplicável a incidência da causa de especial diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, bem assim a substituição da sanção afliativa por restritivas de direitos, essa última cabível, em tese, na espécie (STF, HC 97256, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 01.09.2010).

6. Reduzido o valor do dia-multa, nos termos da renda declarada pelo acusado.

7. É verdade que a comprovação de ter sido o bem utilizado em proveito do crime autoriza o decreto de seu perdimento em favor da União, a teor dos arts. 60 a 62 da Lei 11.343/2006, bem como do art. 91, inciso II, alínea b, do CP. Entretanto, "a lei resguarda a proteção ao direito de propriedade do terceiro de boa-fé, conforme previsão expressa contida no art. 119 do CPP e no art. 91, inciso II, do CP" (TRF4, 8ª Turma, ACR 0019040-78.2008.404.7100, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 06-5-2011).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000873-48.2010.404.7005, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.05.2012)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O acórdão recorrido está satisfatoriamente fundamentado. Rejeitada a arguição de nulidade por deficiência de motivação.

2. O acórdão recorrido rejeitou valor de início de prova material de atividade rural a todos os documentos com base em três motivos: a documentação situada fora do lapso correspondente à carência do benefício (tal como certidão de casamento dos anos 70) não vale como início de prova material; os documentos situados em um hiato específico e curto não valem como início de prova material; documentos em nome do cônjuge ou de outro familiar têm seu valor probatório comprometido quando a pessoa em nome da qual foram expedidos tenha passado a exercer atividade urbana.

3. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação ao terceiro fundamento do incidente. Prejudicada a análise da questão quanto aos documentos antigos em nome do membro da família que tenha passado a exercer atividade rural posteriormente.

4. Os dois primeiros fundamentos do acórdão recorrido conflitam com a jurisprudência dominante da TNU. Divergência jurisprudencial demonstrada.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação à tese jurídica ora firmada.

(PEDILEF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20.04.2012.)

02 – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE NOVA CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Por dispor a aposentadoria por idade rural de regramento específico, entendo que não se aplica a esse benefício o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, em relação à necessidade de preenchimento de um terço da carência para a reaquisição da condição de segurado, pois não há que se falar em contribuições na aposentadoria por idade rural.
2. Se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício.
3. Aplica-se à espécie o regramento específico do art. 143 da Lei 8.213/91, o qual reconhece o período de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, desde que comprovado o exercício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
4. Incidente parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que, afastado o óbice do afastamento da recorrente da atividade rural, analise a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
(PEDILEF 200783055002797, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 20.04.2012.)

03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR RURAL. EXERCÍCIO INTERCALADO DE ATIVIDADE DIVERSA, POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que o exercício do labor rural intercalado com atividade de natureza diversa, não descaracteriza a condição de segurado especial.
2. Tendo o recorrente indicado como paradigma acórdão da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, já que meramente juntado sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: “A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.” A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir por meio da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor do julgado paradigma, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
3. Nesse sentido, tenho que se presta à inauguração do presente incidente apenas o paradigma emanado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, cuja cópia se fez acompanhar da indispensável indicação da fonte de onde foi extraído (endereço eletrônico na internet).
4. Para a obtenção de aposentadoria rural por idade exige-se o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao de carência, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Deve-se compreender a descontinuidade admitida em lei como a intercalação do labor rural ainda que com atividades de natureza diversa da rural, desde que com duração curta, ou seja, por período não relevante, que não infirme o princípio da presunção de continuidade do trabalho rural, pelo qual é possível inferir toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Insere-se nesse contexto o trabalhador rural que nos curtos períodos de entressafra deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas. Trata-se de entendimento já pacificado nesta Turma Nacional.
5. Prosseguindo, verifico que a matéria fática subjacente à presente tese jurídica não foi expressamente analisada na sentença monocrática, razão pela qual, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado, entendo que mereça ser anulado o julgado, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão.
6. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra “a” do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

7. Incidente parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, a fim de que seja proferido novo julgamento com base no exame da matéria fática subjacente à tese jurídica ora fixada. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora
(PEDILEF 05059456020064058103, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 13.04.2012.)

04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E AVERBAÇÃO DE LABOR RURAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO DE CONVERSÃO 1,4 (HUM VÍRGULA QUATRO). PROVIMENTO.

I. Pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, bem como de labor rural.

II. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 176/178).

III. Parcial provimento ao recurso de sentença ofertado pela parte (fls. 117/118). Reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor nos seguintes interregnos: de 12.08.1974 a 10.04.1981; e de 02.10.1986 a 26.05.1987.

IV. Acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pela autarquia-ré. Consideração de que, quanto ao critério de conversão: até 06.12.1991 – coeficiente de 1,2 (um inteiro e dois centésimos), independentemente de se tratar de homem ou mulher; e a partir de 07.12.1991 – coeficiente de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) para o sexo masculino e 1,2 (um inteiro e dois centésimos) para o sexo feminino (fls. 123/124).

V. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora. Objetivo de aplicação do fato de conversão de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) aos períodos que laborou em condições especiais, compreendidos entre 12.08.1974 e 10.04.1981 e entre 02.10.1986 e 26.05.1987 (fls. 126/143).

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ – Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 518.139/RS .

VII. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Santa Catarina.

VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF – Conselho da Justiça Federal.

IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU – Turma Nacional de Uniformização, a fim de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

X. Matéria julgada pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: “PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO”.

XI. Provimento do incidente e incidência da Questão de Ordem nº 2, da TNU, *in verbis*: “O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)”.

XII. Determinação de devolução do recurso à Turma de origem. XIII. Processo julgado conforme o art. 7º, inciso VII, alínea ‘a’ do Regimento Interno da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

(PEDILEF 200772950032087, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 27.04.2012.)

05 – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso, mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22.07.2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator

Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25.03.2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11.06.2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(PEDILEF 200933007050980, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 13.04.2012.)

06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor – 16.04.2007 – antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e socioeconômica.

3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial e o fato do óbito da parte autora ter ocorrido antes da prolação da sentença obstam à transferência de eventuais direitos do autor a seus sucessores.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás nos autos do processo nº 2007.35.00.706355-9, que cassou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a morte da autora antes da prolação da sentença, argumentando que, embora naquele caso não tenha sido possível sequer realizar a perícia, havia documentos nos autos que permitiam a análise acerca da incapacidade da autora. A corroborar sua tese, menciona precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

6. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo.

7. Com razão a parte recorrente. Em que pese o falecimento do autor tenha ocorrido antes que o juiz singular pudesse julgar a procedência ou improcedência do pleito, concluindo ter ele direito ou não ao recebimento do benefício assistencial, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível – art. 36 do Decreto nº 1.744/95 –, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere “O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.” Dessa forma, constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devido a seus herdeiros ou sucessores.

8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolvesse a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é esse o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJU 30.01.2009.)”.

Ainda, “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que “a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo” porquanto “não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido” (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 – rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA – DJU de 30.01.2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20.01.2011 SEÇÃO 1.)”.

9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se chegará a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática, vedada nesta via recursal (Súmula nº 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (PEDILEF 00090096620064036301, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 20.04.2012.)

07 – DIREITO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. “A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.115.684 – RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010”. (REsp 1064692/RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0126313-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10.08.2010, Data da Publicação/Fonte DJe 10.09.2010).

2. Incidente provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200871500164347, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13.04.2012.)

08 – FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. “O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação” (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).

2. “No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal” (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).

3. Questão de Ordem nº 07: “Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso”.

4. Incidente conhecido e parcialmente provido.

5. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

(PEDILEF 200563030171547, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 04.05.2012.)

09 – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – CARÊNCIA CUMPRIDA, MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. A sentença, confirmada pela Egrégia Turma Recursal de Alagoas, foi procedente sob o fundamento de que, embora o instituidor não tivesse implementado a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por idade (60 anos para o trabalhador rural), já detinha a carência de acordo com a data em que implementaria referida idade. O INSS cita como paradigmas acórdãos da 3ª Seção do STJ e aduz que a Turma, assim decidindo, violou flagrantemente o disposto no art. 102, § 2º,

da Lei nº 8.213/91, que condiciona a concessão de pensão por morte, no caso do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, ao preenchimento de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, no caso da aposentadoria por idade, carência e idade mínima.

2. O acórdão assim dispôs: “A sentença recorrida deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, pois demonstrara, de forma objetiva, que a parte autora adimplira os requisitos exigidos ao deferimento do pedido formulado na inicial”. A sentença, por seu turno, fundamentou a concessão do benefício nos seguintes termos: “No caso dos autos, embora o instituidor da pensão não tivesse a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade, pois no ano em que faleceu tinha apenas 53 anos de idade, já detinha carência bem superior àquela aplicável no ano em que implementaria a idade de 60 anos (ano de 2009), pois o relatório do CNIS anexado aos autos (cf. arquivo ‘provas’) traz pouco mais 168 contribuições (cento e sessenta e oito). Assim sendo, vejo que, se vivo fosse, no ano de 2009, o instituidor da pensão já poderia gozar o benefício aposentadoria rural por idade, pelo que não haveria qualquer discussão acerca do direito de seus dependentes. Embora numa visão cartesiana pudesse concluir que o direito dos dependentes ao benefício pensão por morte somente nasceria a partir do ano de 2009, quando em um juízo antecipado de previsibilidade me faria ser possível representar a incidência da norma de regência sobre o fato jurídico, fazendo nascer-lhe o direito à aposentadoria por idade, penso que a causa reclama uma visão mais humanista, haja vista que a previdência social é, por natureza, o órgão de seguro da sociedade contra os chamados riscos sociais”.

3. Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que “REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. *DE CUJUS*. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujus* que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.” Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que “Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003”, portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito.

4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima.

5. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, letra “a”, do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

(PEDILEF 05069105120054058013, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 20.04.2012.)

10 – PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COBRANÇA NA CONTA DE ENERGIA. TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL AUMENTO DE TARIFA, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS E O PODER CONCEDENTE. LEGALIDADE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DE POSICIONAMENTO DO EG. STJ. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA. INCIDENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual “é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social – PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS devido pela concessionária” (REsp 1.185.070/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 27.9.2010). Entendimento que merece prestígio. Ressalva de posicionamento da Relatora.

2. Incidente provido. Pedido julgado improcedente.

(PEDILEF 00262124520094013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 27.04.2012.)

11 – PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 16.04.2012.)

12 – FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, por meio de alvará judicial.

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos.

4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR.

5. O incidente foi admitido na origem.

6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.).

8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário.

9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito.

10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJ 11.12.2008).

11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula nº 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.” (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011).

12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.).

13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico.

14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90.

15. Nos termos da questão de ordem nº 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação.

(PEDILEF 05008143820104058500, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 20.04.2012)

13 – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.

1. O acórdão recorrido considerou que “a declaração do presidente do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS não possui valor jurídico”. Ao se referir à homologação da declaração, o acórdão involuntariamente omitiu a palavra “não”, incidindo em erro material. Não há nos autos declaração homologada pelo INSS. O acórdão quis, na verdade, se referir à declaração de sindicato sem homologação do INSS. Erro material que pode ser detectado de ofício.

2. Está demonstrada divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade da declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem homologação do INSS ou do Ministério Público como início de prova material.

3. A jurisprudência dominante da TNU é contrária à aceitação dessa modalidade de documento. Precedentes: PEDIDO 2008.50.52.000507-2, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24.05.2011; PEDIDO 2004.83.20.003767-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, Dou 13.10.2009; PEDIDO 2007.72.55.009096-5, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 28.07.2009.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vacilante a respeito da admissibilidade da declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem homologação do INSS ou do Ministério Público como início de prova material. Há vários julgados da Corte em sentido contrário à aceitação desse documento para efeito de comprovação indiciária de exercício de atividade rural (AGREsp 852.514, Rel. Nilson Naves, DJ 18.12.2006; AGA 698.089, Rel. Paulo Galloti, DJ 25/9/2006, AGREsp 416.971, Rel. Helio Quaglia, DJU 27/3/2006; AGREsp 739.339, Rel. Arnaldo Lima, DJ 14.11.2005) 5. Incidente conhecido e improvido.

(PEDILEF 00222654220074036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 13.04.2012.)

14 – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1. O acórdão recorrido manteve a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural para efeito de contagem recíproca em regime previdenciário próprio de servidores públicos, mesmo sem correspondente recolhimento de contribuições.

2. O tempo de serviço rural pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições apenas para concessão de benefícios dentro do Regime Geral de Previdência Social, segundo prevê o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação em regime previdenciário de servidores públicos mediante contagem recíproca condiciona-se ao pagamento de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo averbado, conforme art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

3. Antes da Lei nº 8.213/91, a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada para efeito de aposentadoria era regulada pela Lei nº 6.266/75. Nenhuma das duas leis previa possibilidade de averbar tempo de serviço rural em regime previdenciário de servidores públicos sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Não há, portanto, direito adquirido.

4. Ao caso concreto não se aplica a Súmula nº 24 da TNU, mas a Súmula nº 10: “Tempo de Serviço Rural. Contagem Recíproca. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias”.

5. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido na parte em que manteve a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário. Mantida a condenação à averbação de tempo de serviço rural para efeitos internos ao Regime Geral de Previdência Social. Prejudicada a condenação do INSS em honorários advocatícios.

(PEDILEF 200663020126100, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20.04.2012.)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Questões de Ordem



QUESTÃO DE ORDEM Nº 30

DOU 09.05.2012 p. 171

A decisão que determina o sobrestamento do incidente de uniformização na origem, por não ter cunho decisório, não comporta recurso.

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Súmulas



SÚMULA 53

DOU 07.05.2012 p.112

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

SÚMULA 54

DOU 07.05.2012 p. 112

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

SÚMULA 55

DOU 07.05.2012 p. 112

A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

SÚMULA 56

DOU 07.05.2012 p. 112

O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.

SÚMULA 57

DOU 24.05.2012 p. 131

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

SÚMULA 58

DOU 24.05.2012 pp. 131-132

Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005.

SÚMULA 59

DOU 24.05.2012 p.132

A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. RECONHECIMENTO POSTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO ACERTAMENTO. DEFERIMENTO ANTECIPAÇÃO TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. É possível o cômputo de tempo superveniente ao processo administrativo para a solução judicial. A lógica assumida pela regra do art. 462 do CPC, ao consagrar exceção ao princípio da estabilidade da demanda, tem pertinência também em segundo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.

2. Possibilidade de deferimento de tutela acerca de períodos incontroversos reconhecidos em favor do autor e fixação de multa diária para caso de não cumprimento no prazo concedido.

3. Incidente conhecido e provido e agravo regimental improvido.

(TRF4, PETIÇÃO TRU Nº 0001005-42.2009.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.05.2012)

02 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POEIRAS DE CIMENTO. CÓDIGO 1.2.12, ANEXO I, DECRETO Nº 83.080/79 E CÓDIGO 1.2.10, DO QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO N. 53.831/64. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA DE MANUFATURA DE CIMENTO NÃO LIGADO DIRETAMENTE À ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO.

1. A exposição à poeira de cimento, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade. Contudo, nos casos de trabalhadores da indústria de cimento, o enquadramento deve ser feito a partir da comprovação da exposição ao agente de forma nociva à saúde, e não apenas com base na vinculação direta com a atividade-fim.

2. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização, com a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0027990-19.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.04.2012)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DAS DOENÇAS DITAS INCAPACITANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Na ação em que se postula benefício por incapacidade, é necessário que o perito manifeste-se a respeito de todas as moléstias ditas incapacitantes, que foram apontadas na inicial e fizeram parte de anterior requerimento administrativo, sob pena de nulidade absoluta.

2. Tendo a parte autora afirmado na inicial que sofre de "bronquite asmática, transtornos ansiosos, insônia crônica e problemas na coluna", nula é sentença que adota como fundamentação a perícia que se ateve unicamente aos problemas respiratórios.

3. Nesta hipótese, faz-se imprescindível a complementação do laudo.

4. Precedente da própria TRU.

5. Prejudicado o incidente de Uniformização.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0020173-98.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 03.05.2012)

04 – INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FUSEX. MILITAR EM ATIVIDADE. ALÍQUOTAS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. APLICABILIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A contribuição do militar da ativa para o FUSEX corresponde a 3% sobre o soldo, até 31.03.2001, e a 3,5% sobre o valor das parcelas descritas no artigo 10 da Medida Provisória 2.131, de 2000, a partir de 01.04.2001, aplicada a anterioridade nonagesimal às majorações de alíquota e base de cálculo estabelecidas na referida medida provisória.

2. Incidente de Uniformização interposto pela União provido, na parte em que conhecido.

3. Negado provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela parte-autora.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002825-80.2008.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 08.05.2012)

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, "o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária" (STJ, 2ª.T, RESP 201001766753, DJE DATA: 10.12.2010, Rel. Min. CASTRO MEIRA).

2. Recurso conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001072-48.2009.404.7052, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.04.2012)

06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PORTARIA INSS/DA/CGRH Nº 53. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REFLEXOS NA PARCELA "ADIANTAMENTO PCCS". CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A questão discutida no Pedido de Uniformização diz respeito ao direito aos reflexos da progressão funcional na parcela de "adiantamento PCCS" – adiantamento pecuniário concedido pela Lei nº 7.686/88 e incorporado expressamente pela Lei nº 8.460/92 (art. 4º, II) – e efeitos da Portaria INSS/DA/CGRH nº 53, de 27.09.1999 na contagem do prazo prescricional.

2. Não tendo a Portaria tratado especificamente da recomposição da rubrica, não poderia servir de parâmetro hábil a desencadear com o pagamento dito insuficiente a contagem do prazo prescricional.

3. Deve prevalecer a tese exarada na decisão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que a Portaria INSS/DA/CGRH nº 53, de 27.09.1999 não tratou expressamente da rubrica "adiantamento PCCS", de modo que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a sua incorporação aos vencimentos deve remontar à data de ingresso no serviço público, em razão da aprovação no concurso realizado com base no edital MEC nº 01/94.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0019690-68.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.04.2012)